

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA**  
**FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**ANDRE GRAMAZIO DE LIMA**

**DIREITOS DA PESSOA PRESA NA LEI 7.210/84 E A PARCERIA PÚBLICO-  
PRIVADA NO COMPLEXO PRISIONAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES**

**CURITIBA**

**2018**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA**  
**FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**ANDRE GRAMAZIO DE LIMA**

**DIREITOS DA PESSOA PRESA NA LEI 7.210/84 E A PARCERIA PÚBLICO-  
PRIVADA NO COMPLEXO PRISIONAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES**

Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro  
Universitário Curitiba.

Orientadora: Maria da Glória Colucci

**CURITIBA**

**2018**

**ANDRE GRAMAZIO DE LIMA**

**DIREITOS DA PESSOA PRESA NA LEI 7.210/84 E A PARCERIA PÚBLICO-  
PRIVADA NO COMPLEXO PRISIONAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos  
professores:

Orientadora: Maria da Glória Colucci

---

Prof. Membro da Banca

Curitiba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

## RESUMO

O presente Trabalho objetiva explicar os direitos fundamentais das pessoas presas mediante análise do artigo 41 da Lei 7.210/84, que regulamenta a execução penal. Pretende-se estudar todos os incisos do referido dispositivo normativo, explicitando-se os respaldos constitucionais e os direitos correlatos presentes na própria Lei. Além disso, a Monografia busca examinar a Parceria Público-Privada celebrada entre o Estado de Minas Gerais e a sociedade de propósito específico Gestores Prisionais Associados S/A, que ensejou a construção do Complexo Penitenciário Público-Privado, localizado no município de Ribeirão das Neves/MG. Pretende-se, ainda, relacionar as disposições presentes no Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade, metodologia da Parceria para avaliar a atuação do ente privado, com os direitos regulados pelo artigo 41 da Lei 7.210/84. As pesquisas constituirão o fulcro para conclusões acerca do alcance desses direitos presentes na Lei de Execução Penal e da possível verificação de mecanismos no Contrato Administrativo que contribuem para a asseguuração de direitos fundamentais das pessoas presas.

**Palavras-chave:** execução penal, direitos da pessoa presa, complexo penitenciário, parceria público-privada.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA PRESA NA LEI 7.210/84</b> .....	<b>8</b>
2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	8
2.1.1 Direitos Fundamentais e Direitos Humanos .....	8
2.1.2 Conceito e Evolução Histórica dos Direitos Fundamentais .....	10
2.1.3 Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais .....	13
2.1.4 Os Direitos Fundamentais e as Constituições Brasileiras .....	15
2.2 AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ARTIGO 41 DA LEI 7.210/84 .....	20
2.2.1 Alimentação Suficiente e Vestuário (I) .....	21
2.2.2 Atribuição de Trabalho e sua Remuneração (II).....	22
2.2.3 Previdência Social (III).....	25
2.2.4 Constituição de Pecúlio (IV) .....	26
2.2.5 Proporcionalidade na Distribuição do Tempo para o Trabalho, o Descanso e a Recreação (V) .....	27
2.2.6 Exercício das Atividades Profissionais, Intelectuais, Artísticas e Desportivas Anteriores, Desde que Compatíveis com a Execução da Pena (VI) .....	28
2.2.7 Assistência Material, à Saúde, Jurídica, Educacional, Social e Religiosa (VII) .....	28
2.2.8 Proteção Contra Qualquer Forma de Sensacionalismo (VIII).....	35
2.2.9 Entrevista Pessoal e Reservada com o Advogado (IX).....	35
2.2.10 Visita do Cônjuge, da Companheira, de Parentes e Amigos em Dias Determinados (X) .....	36
2.2.11 Chamamento Nominal (XI).....	38
2.2.12 Igualdade de Tratamento Salvo Quanto às Exigências da Individualização da Pena (XII) .....	39
2.2.13 Audiência Especial com o Diretor do Estabelecimento (XIII).....	41
2.2.14 Representação e Petição a Qualquer Autoridade, em Defesa de Direito (XIV) .....	41
2.2.15 Contato com o Mundo Exterior por Meio de Correspondência Escrita, da Leitura e de Outros Meios de Informação que Não Comprometam a Moral e os Bons Costumes (XV).....	42
2.2.16 Atestado de Pena a Cumprir, Emitido Anualmente, Sob Pena da Responsabilidade da Autoridade Judiciária Competente (XVI).....	44
<b>3. A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO COMPLEXO PRISIONAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES</b> .....	<b>46</b>
3.1 O ESTADO E A INICIATIVA PRIVADA.....	46
3.2 O INSTITUTO DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA .....	50
3.2.1 A Parceria Público-privada Como Alternativa à Política Prisional Brasileira ....	53

3.3 LICITAÇÃO, CONTRATO, COMPLEXO PENITENCIÁRIO PÚBLICO-PRIVADO E A REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA .....	55
3.3.1 Licitação .....	55
3.3.2 Contrato.....	58
3.3.3 CPPP – Complexo Penitenciário Público-Privado.....	59
3.3.4 Remuneração da Concessionária .....	61
3.4 OS DIREITOS DA PESSOA PRESA E O SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO E DISPONIBILIDADE .....	64
3.4.1 Assistência Material: Alimentação, Vestuário e Higiene.....	64
3.4.2 Assistência à Saúde .....	67
3.4.3 Assistência Jurídica.....	69
3.4.4 Assistência Educacional.....	71
3.4.5 Assistência ao Trabalho .....	73
3.4.6 Assistência Social .....	76
3.4.7 Assistência Religiosa.....	77
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>79</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>81</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil enfrenta há muitos anos o problema da superlotação de seus estabelecimentos penais. O País possui a terceira maior população carcerária do mundo e o déficit de vagas cresce a cada ano. O volume de encarceramento, que não encontra estrutura adequada, gera complicações no orçamento do governo e, principalmente, na tutela de direitos fundamentais das pessoas presas, comprometendo o cumprimento de garantias dispostas na Constituição da República e na Lei 7.210/1984.

Considerando esse contexto e a utilização do instituto da parceria público-privada pela Administração Pública para a gestão de unidades prisionais, o presente Trabalho, com o auxílio da pesquisa de bibliografia, jurisprudência e documentos públicos, analisará os direitos das pessoas presas constantes na Lei de Execução Penal e o contrato administrativo que ensejou a construção do Complexo Penitenciário Público-Privado, localizado no município de Ribeirão das Neves/MG.

Primeiramente, será realizada a conceituação dos direitos fundamentais, a diferenciação destes dos direitos humanos e uma análise histórica destas garantias, bem como a apresentação de suas gerações e respaldo nas constituições brasileiras. A exposição servirá de fundo para análise dos direitos das pessoas presas dispostos nos incisos do artigo 41 da Lei 7.210/84.

Na segunda parte do Trabalho, se examinará brevemente a participação da iniciativa privada na prestação dos serviços públicos e sua relação com o Estado, precedida da análise do instituto da parceria público-privada e sua inserção na política prisional brasileira.

Posteriormente, o estudo se debruçará sobre a licitação e o contrato administrativo estabelecido entre o Governo de Minas Gerais e a GPA – Gestores Prisionais Associados, bem como sobre o Complexo Penal objeto desta parceria e a remuneração do ente privado.

Em seguida, serão examinadas as relações dos direitos das pessoas presas no Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade, parâmetro de avaliação que fundamenta parte da remuneração da concessionária na parceria e que abrange garantias como assistência material, à saúde, jurídica, educacional, ao trabalho, social e religiosa, todas analisadas no presente Trabalho.

Os estudos se destinarão ao intento de responder às seguintes indagações: já considerados os seus respaldos constitucionais, os direitos dos presos se limitam aos dispostos na Lei 7.210/84? A parceria público-privada em estabelecimentos prisionais pode se configurar um mecanismo que contribui para a assecuração de direitos fundamentais das pessoas presas? Os resultados práticos da Parceria Público-Privada no Complexo Penal em Ribeirão das Neves indicam uma gestão de maior qualidade em relação aos estabelecimentos penais públicos?



## 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA PRESA NA LEI 7.210/84

### 2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Lei 7.210/84, dispositivo brasileiro que trata da execução penal, em conformidade com a Constituição da República de 1988, elenca diversos direitos da pessoa presa que podem ser identificados como direitos fundamentais, apesar da não utilização específica deste termo. Antes de analisar os artigos da mencionada Lei que regula essas garantias, convém realizar uma breve exposição do conceito e evolução histórica dos direitos fundamentais, bem como sucinta análise destes face às constituições brasileiras.

#### 2.1.1 Direitos Fundamentais e Direitos Humanos

Quanto aos direitos do homem, um fator muito discutido entre a doutrina é a utilização dos termos *direitos humanos* e *direitos fundamentais*. De acordo com Eduardo C. B. Bittar, [...] “toda a ética dos direitos humanos decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana”.<sup>1</sup> Em consonância com essa premissa, conceitua Alexandre Sanches Cunha:

[...] *Direitos Humanos* consistem em faculdades de proteção atribuídas pela norma, essenciais à sobrevivência humana. São regras universais que concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade do Homem e que deverão ser reconhecidas positivamente pelos diversos ordenamentos jurídicos (tanto na esfera nacional, como internacional).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup>AGRA, Walber Moura, BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 52.

<sup>2</sup>CUNHA, Alexandre Sanches. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.125.

Para o autor, a diferença entre *direitos humanos* e *direitos fundamentais* consiste no “[...] caráter universal, atemporal e inviolável” dos primeiros e na “vigência inserida em uma determinada ordem jurídica concreta” dos segundos.<sup>3</sup>

Cláudio Brandão destaca que essas duas espécies de direitos possuem o mesmo conteúdo, se diferenciando na forma:

Há uma conexão entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, pois eles têm a mesma substância. A diferença entre eles, portanto, é de forma, não de conteúdo. Enquanto os direitos humanos são institutos jurídicos do direito internacional, os direitos fundamentais são institutos jurídicos do direito interno, integrantes do sistema constitucional de norma fundante do ordenamento jurídico interno.<sup>4</sup>

No mesmo sentido, é o pensamento de Carlos Henrique Bezerra Leite, que considera que os Direitos Humanos “[...] assumem um caráter supranacional e aspiram validade universal para todos os povos e em todos os tempos”, em contraste com a positivação interna constitucional em um determinado Estado dos direitos fundamentais.<sup>5</sup>

Deste modo, pode se observar que a essência e conteúdo dos *direitos humanos* e *direitos fundamentais* são os mesmos, porquanto ambos almejam garantir direitos inerentes ao homem e que respeitem o princípio da dignidade da pessoa humana.

Salienta-se que uma das finalidades do presente Trabalho é o estudo de direitos constitucionalmente positivados e inseridos em lei interna brasileira (Lei 7.210/84). Portanto, seguindo o conceito majoritário da doutrina, e, a fim de uniformizar as expressões e facilitar o desenvolvimento das análises, optou-se pela utilização do termo *direito fundamental* no decorrer do texto. Não obstante, preserve-se a expressão *direitos humanos* utilizada pelos autores em suas respectivas citações.

---

<sup>3</sup>CUNHA, 2012, p.125.

<sup>4</sup>BRANDÃO, Cláudio. **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva**. Atlas, 2014, p. 5.

<sup>5</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos**. 3. ed. Atlas, 2014, p. 33.

### 2.1.2 Conceito e Evolução Histórica dos Direitos Fundamentais

Numa perspectiva político-democrática, os direitos fundamentais podem ser observados como uma proteção do indivíduo face à vontade da maioria. Considerando que em um Estado de Direito o exercício da democracia é um princípio implícito e obrigatório, as decisões do Estado estarão sujeitas à vontade da maioria. Como consequência, é possível que os intentos do Governo possam, de início, atentar contra liberdades individuais, ainda que democraticamente estabelecidos. Nesse cenário, prevalecem os direitos fundamentais, atuando como limitadores do poder do Estado e “trunfos” contra a maioria, conforme leciona o professor português Jorge Reis Novais:

É, pois, seguindo uma estratégia de evidenciação que recorreremos à metáfora dos direitos fundamentais como trunfos, por entendermos que ela constitui uma referência capaz de orientar adequadamente o operador jurídico que se movimenta no mundo das restrições a direitos fundamentais ocorridas em estado de Direito e se defronta aí, necessariamente, com as coordenadas complexas do conflito entre democracia e direitos fundamentais.<sup>6</sup>

Intimamente ligados ao *jusnaturalismo* por seu caráter inerente às pessoas, os direitos fundamentais do homem encontraram diferentes tentativas de positivação nos ordenamentos jurídicos até nas mais antigas civilizações. Destaca Alexandre Sanches Cunha, que a peça *Antígona* de Sófocles pode ser considerada a mais remota fonte histórica de discussão dos direitos fundamentais, uma vez que a obra aborda a concepção de um direito natural, perene e que a todos pertence.<sup>7</sup>

Para Carlos Henrique Bezerra Leite, a origem histórica dos direitos fundamentais se encontra no período axial (entre 600 e 480 a. C.), no qual o homem começava a abandonar a mitologia em detrimento de princípios universais da vida humana. Explica o autor que, apesar das primeiras limitações do poder do soberano

---

<sup>6</sup>NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais**: Trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 27.

<sup>7</sup>CUNHA, 2012, p. 128.

só surgirem no século XIII, é no período citado que se encontram os fundamentos dos direitos universais.<sup>8</sup>

Por outro lado, para Cláudio Brandão, no plano internacional, os direitos fundamentais têm sua origem conceitual no contexto histórico do humanismo. Esta corrente filosófica da Idade Moderna está intimamente ligada à ascensão da burguesia, que reputava a consagração dos direitos universais como importante aspecto para sua afirmação econômica.<sup>9</sup> O evento é explicado por Michel Villey: “Para que a lógica do capitalismo funcionasse, sobretudo em seu período inicial, mercantilista, era preciso que um burguês de Amsterdã fosse concebido igual a um burguês de Lisboa.”<sup>10</sup>

Em consonância com esse fenômeno, pode-se destacar a concepção liberal dos direitos fundamentais, intimamente ligada às liberdades negativas. Uma vez que a livre iniciativa dos indivíduos deve ser respeitada, e, portanto, não sofrer interferências do governo para que seja exercida de forma efetiva, o Estado deve ser mínimo e abstencionista. Decorrentes da evolução desta concepção, no cenário do liberalismo do século XIX, são os direitos da liberdade de consciência, de propriedade, da liberdade pessoal, da inviolabilidade de domicílio e do sigilo de correspondência.<sup>11</sup>

Na Inglaterra, destacam-se como importantes diplomas históricos que abordam os direitos fundamentais, a *Magna Carta*, de 1215, e *Bill of Rights*, de 1689. Esses Documentos tiveram um papel relevante na tarefa pioneira de traçar um limite ao poder real, o que facilitou o exercício de direitos fundamentais pelos súditos do Estado.

Com semelhante teor, a Constituição Americana de 1787 e a Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão, promulgada na França em 1789, atingiam os privilégios da nobreza e buscavam assegurar o direito à propriedade e liberdade. Entretanto, as

---

<sup>8</sup>LEITE, 2014, p. 2.

<sup>9</sup>BRANDÃO, 2014, p. 7.

<sup>10</sup>VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 437.

<sup>11</sup>NOVAIS, Jorge Reis. **Os Princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 23.

garantias desses dispositivos eram aplicadas de forma limitada, não abarcando todos os grupos sociais.

Ao longo do século XX, outros documentos nacionais se dedicaram à positivação de direitos fundamentais. São exemplos a Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado da Rússia de 1918, a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de 1919.

No mesmo século, em perspectiva internacional, o primeiro grande diploma que positivou os direitos fundamentais foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada Paris em 7 de dezembro de 1948. Nas palavras de Alexandre Sanches Cunha:

[...] foi criada, no campo do Direito Internacional, uma ordem jurídica supranacional na qual um estado, assinando um tratado, uma convenção, um pacto, obriga-se, perante a comunidade internacional, e com fiscalização desta, a obedecer-lhes, podendo se responsabilizar por eventual descumprimento [...] Essa *Carta* procurou garantir os direitos do indivíduo em face da opressão estatal.<sup>12</sup>

Pode-se observar que a Declaração dos Direitos do Homem da ONU de 1948 representa uma das pioneiras elevações dos direitos fundamentais para o grau de Direitos Humanos. Isso porque, apesar de possuírem conteúdo idêntico às de constituições nacionais democráticas, as garantias presentes no documento foram consagradas perante um pacto internacional, com um caráter universal e inerente a todas as pessoas.

Outros Documentos Internacionais relevantes que se dedicaram aos Direitos do Homem são representados pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, e pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.

---

<sup>12</sup>CUNHA, 2012, p. 133.

### 2.1.3 Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais

No estudo de direitos fundamentais, em perspectiva histórica, costuma-se dividir a análise destes em “gerações” ou “dimensões”, conforme o conteúdo e forma de consagração destes direitos ao longo do tempo. Esta forma de classificação foi pioneiramente realizada por Karel Va-sak, em 1979, baseando-se nos princípios da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade<sup>13</sup>. Destaca-se a análise de Norberto Bobbio acerca do condicionamento da evolução desses direitos aos carecimentos e conhecimentos técnicos do homem:

Os direitos de terceira geração, como o de viver num ambiente não poluído, não poderiam ter sido sequer imaginados quando foram propostos os de Segunda geração, do mesmo modo como estes últimos (por exemplo, o direito à instrução ou à assistência) não eram sequer concebíveis quando foram promulgadas as primeiras declarações setecentistas. Essas exigências nascem somente quando nascem determinados carecimentos. Novos carecimentos nascem em função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-los.<sup>14</sup>

Tendo sua origem atribuída ao pensamento liberal-burguês do final do século XVIII,<sup>15</sup> a primeira geração de direitos fundamentais está relacionada ao conceito de liberdade negativa, uma vez que o exercício efetivo de seus direitos demanda a não interferência do Poder Público. O cenário dessa dimensão de direitos é representado pela passagem do Estado Autoritário para o Estado de Direito. São exemplos dessa dimensão o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à manifestação, à expressão, ao voto, ao devido processo legal.<sup>16</sup>

A segunda geração, surgida após a Primeira Guerra Mundial, tem o mesmo conteúdo dos Direitos Sociais, e exigem, aqui, atuação do Estado em face dos indivíduos para que se garantam suas liberdades positivas. Influenciada pelos

---

<sup>13</sup>RUSSO, Luciana. **Col. OAB nacional. Primeira fase - Direito Constitucional**, 7. ed. Saraiva, 2014, p. 101.

<sup>14</sup>BOBBIO, Norberto, **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.10.

<sup>15</sup>LENZA, Pedro. **Direito constitucional Esquemático**. 21. ed. Saraiva, 2017, p. 1100.

<sup>16</sup>CUNHA, 2012. p.134.

movimentos de cunho socialista do século XIX, como o cartista, na Inglaterra, e a Comuna de Paris (1848),<sup>17</sup> a segunda dimensão de direitos fundamentais almeja a igualdade material das pessoas e pode ser exemplificada pelo direito à saúde, ao trabalho, à assistência social e à educação.

Representada pelos direitos coletivos ou difusos, a terceira geração de direitos fundamentais têm como foco a coletividade e o povo, e não mais o indivíduo isoladamente considerado, consoante o pensamento de Pedro Lenza:

[...] são direitos transindividuais, isto é, direitos que vão além dos interesses do indivíduo; pois são concernentes à proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade.<sup>18</sup>

São exemplos o direito à paz, ao meio ambiente, direito dos consumidores à conservação do patrimônio cultural e histórico.

A doutrina diverge quanto ao conteúdo dos direitos fundamentais a partir da quarta geração.

Segundo Norberto Bobbio, os direitos da quarta geração seriam os relacionados aos avanços da engenharia e pesquisa biológica, que permitem manipulação do patrimônio genético dos indivíduos.<sup>19</sup> Para Cunha, compreenderiam os direitos das minorias, como o direito à liberdade sexual, ao pluralismo e os direitos dos idosos.<sup>20</sup> De acordo com Paulo Bonavides, os direitos da quarta geração estariam relacionados à globalização política e almejariam a institucionalização política do Estado Social, como o direito à democracia, ao pluralismo e à informação.<sup>21,22</sup>

---

<sup>17</sup>LENZA, 2017, p. 1100.

<sup>18</sup>Ibid., p. 1102.

<sup>19</sup>BOBBIO, 2004, p. 9.

<sup>20</sup>CUNHA, 2012, p. 128.

<sup>21</sup>LENZA, op. cit., p. 1103.

<sup>22</sup>SOBREIRA, Fábio Tavares. **Direito constitucional e direitos humanos**. 1. ed. Saraiva, 2013, p. 80.

#### 2.1.4 Os Direitos Fundamentais e as Constituições Brasileiras

No Brasil, os direitos fundamentais encontraram obstáculos para sua formalização e efetivação na vigência das diversas constituições. Isso pode ser atribuído aos diferentes regimes adotados e a consequente instabilidade política gerada no País.

Na primeira Constituição brasileira, de 1824, em seu Título 8º, encontra-se um rol de direitos fundamentais, notadamente os que poderiam ser classificados como os de primeira geração. Destaca-se neste Documento o direito à propriedade privada e à liberdade. Entretanto, devido ao regime monárquico do governo e à existência do poder moderador, o avanço dos direitos fundamentais ficava comprometido.<sup>23</sup>

Em 1891, com a promulgação da nova Constituição, foi instaurada a República e o federalismo. Graças a esse fenômeno, novas instituições foram criadas e deram espaço à formalização de direitos fundamentais. Porém, o direcionamento adotado no contexto político na época era ainda conservadora e autoritária, dificultando a efetivação dos mencionados direitos.<sup>24</sup>

Sob o regime de Getúlio Vargas e com influência da Constituição Alemã de Weimar,<sup>25</sup> a Lei Maior de 1934, além de limitar o poder do Estado, previu direitos de cunho social, como é a característica da segunda geração de direitos fundamentais. São exemplos de importantes disposições desta Constituição: previsão de assistências religiosa e jurídica; instauração do mandado de segurança; vedação de pena perpétua; obrigatoriedade de comunicação imediata de qualquer prisão; e interesse social da propriedade.

Devido ao teor totalitário, a Constituição de 1937, que instituiu o Estado Novo, representou um retrocesso na asseguarção de direitos fundamentais, o que controverte sua própria natureza constitucional:

---

<sup>23</sup>GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 178, p. 107, abr./jun. 2008.

<sup>24</sup>Ibid., p. 180.

<sup>25</sup>BERNARDES, Juliano Taveira, FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Col. Saberes do Direito 2 - Direito Constitucional I - Direito Constitucional e Constituição**, 1. ed. Saraiva, 2012, p. 112.



A Carta do Estado Novo não foi uma Constituição no sentido real do termo. Ela não passou de uma grande fraude política ou até mesmo um estelionato político, devido aos diversos artigos que concederam plenos poderes a Getúlio Vargas, e um mandato indefinido. Afirmava o art.187 que a Constituição entraria em vigor e vigoraria até a realização de plebiscito nacional, de acordo com forma estabelecida por decreto do Presidente da República. Todavia, o decreto não foi expedido.<sup>26</sup>

Apesar de elencar diversos direitos fundamentais em seu artigo 122, a referida Constituição limitou o funcionamento democrático das instituições, restringiu a eficácia de remédios constitucionais, como o mandado de segurança, e conferiu o cenário necessário para que adversários políticos fossem perseguidos.

Após a deposição de Getúlio Vargas, foi promulgada a Constituição de 1946, que buscou restabelecer os direitos fundamentais formalizados em 1934. Foram restaurados importantes institutos como *habeas corpus*, mandado de segurança e ação popular, além de serem arrolados direitos trabalhistas baseados no princípio da igualdade como: proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa; assistência aos desempregados; previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte; e liberdade de associação profissional e sindical.<sup>27</sup>

Depois do golpe militar de 1964, a Constituição de 1946 foi mantida formalmente apenas para manter uma aparente legalidade na conduta do exército. Na prática, os Atos Institucionais outorgados a partir 1964 promoviam modificações autoritárias, centralizando o poder nas mãos da União e do Poder Executivo. São exemplos destas alterações a nível constitucional: a eleição indireta do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, pelo Congresso Nacional; a suspensão das garantias de postos vitalícios e de estabilidade; extinção dos partidos políticos,

---

<sup>26</sup>GROFF, 2008, p. 115-116.

<sup>27</sup>Ibid., p. 119.

com a criação da ARENA e MDB; e possibilidade da recessão do Congresso nacional pelo Presidente da República.<sup>28</sup>

Os Atos Institucionais autoritários foram confirmados pela Constituição de 1967, que enfatizou a preocupação com a segurança nacional. O artigo 150 previa a “a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade” e o artigo 158 previa uma série de garantias aos trabalhadores. Entretanto, diversos retrocessos no âmbito de asseguaração de direitos fundamentais foram realizados, tais como: restrição ao direito de reunião; restrição da liberdade de publicação de livros e periódicos; e redução para 12 anos da idade mínima de permissão de trabalho, entre outras medidas.<sup>29</sup>

Depois da publicação do Ato Institucional n° 5, foi outorgada a Emenda Constitucional n° 1, em 1969. Apesar de sua formalização como “emenda constitucional, muitas autores costumam atribuir a este documento o *status* de Constituição, por ser uma Lei de natureza superior e se originar de um poder constituinte originário, conforma explicação de Pedro Lenza:

Sem dúvida, dado o seu caráter revolucionário, podemos considerar a EC n. 1/69 como a manifestação de um novo poder constituinte originário, outorgando uma nova Carta, que “constitucionalizava” a utilização dos Atos Institucionais. Nos termos de seu art. 182, manteve em vigor o AI-5 e todos os demais atos baixados. O mandato do Presidente foi aumentado para 5 anos, continuando a eleição a ser indireta.<sup>30</sup>

A EC n. 1/69, que não passou pelo Poder Legislativo, uma vez que o Congresso estava em recesso, centralizou ainda mais o poder do governo na União e suprimiu direitos fundamentais, restringindo direitos sociais e garantias individuais.<sup>31</sup>

No final dos anos setenta e no início dos anos oitenta, verificou-se um processo de redemocratização no Brasil. Com a volta do multipartidarismo e a possibilidade de eleição direta para governadores, a sociedade vislumbrava um

---

<sup>28</sup>GROFF, 2008, p. 120.

<sup>29</sup>Ibid., p. 121.

<sup>30</sup>LENZA, 2017, p. 139.

<sup>31</sup>PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**, 4. ed. São Paulo: Método, 2014. s.p.

ambiente mais suscetível a assegurar novos direitos, o que impulsionou o movimento “Diretas Já”, em 1984.<sup>32</sup>

Neste cenário bem mais democrático que os das décadas anteriores, em 1987 foi formada uma Assembléia Constituinte, o que resultou na promulgação da nova Constituição brasileira, em 5 de outubro de 1988. A referida Carta Magna, chamada por Ulisses Guimarães de “Constituição Cidadã”,<sup>33</sup> dispõe diversas garantias de todas as gerações de direitos fundamentais. Rodrigo Padilha chega a atribuir à Lei Maior a característica de “[...] carta mais completa da história no tocante aos direitos individuais, coletivos e sociais”.<sup>34</sup>

No primeiro artigo da Carta Magna, o legislador atribuiu à República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. Sobre o tema, discorre Juliano Taveira Bernardes:

[...] o princípio importa na total repulsa do constituinte a quaisquer normas ou práticas a colocar alguma pessoa em posição de inferioridade substancial perante as demais, assim como em situação na qual se lhe desconsidere a condição de humano, seja para reduzir ou assemelhar a pessoa à condição de “coisa”, seja para privá-la dos meios minimamente necessários à subsistência com dignidade.<sup>35</sup>

Verifica-se, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos principais fulcros jurídicos da Constituição de 1988 que permitem a consagração de direitos fundamentais. Essa premissa é comprovada se analisado, principalmente, o Título II da Lei Maior. Enuncia Paulo Vargas Groff que o artigo 5º abrange os direitos fundamentais de primeira geração, subdivididos em civis e políticos, pois demandam a abstenção do Estado para sua efetivação. Destacam-se a vedação a tratamento desumano ou degradante no inciso III; a liberdade de expressão e pensamento distribuídos nos incisos IV, VI e XI; o direito de propriedade,

---

<sup>32</sup>GROFF, 2008, p. 123.

<sup>33</sup>BERNARDES, FERREIRA, 2012, p. 116.

<sup>34</sup>PADILHA, 2014, s. p.

<sup>35</sup>BERNARDES, FERREIRA, op. cit., p. 41.

do inciso XXII; e os diversos direitos da pessoa presa, elencados no inciso XLVII ao LXVIII.

Os direitos fundamentais correspondentes à segunda geração, além de possuírem previsões em ao longo de todo texto magno, também são encontrados no artigo 5º da Constituição, como o destaque à função social da propriedade do inciso XXIII e a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos prevista no inciso LXXIV. Entretanto, a principal consagração desse tipo de direitos é representada pelo artigo 6º, que trata dos Direitos Sociais.

Em relação aos direitos de terceira geração ou dimensão, a Carta Magna de 1988 é pioneira em relação à consagração dessas garantias. Segundo Paulo Vargas Groff:

As Constituições brasileiras de 1824 e 1891 apenas traziam direitos de primeira geração. As Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 trouxeram direitos de primeira e segunda geração. Portanto, inova a Constituição de 1988 com os direitos de terceira geração, embora não trate de forma sistemática desses direitos, que estão dispersos na Constituição.<sup>36</sup>

Tendo em vista as disposições da atual Carta Magna Brasileira baseadas em um Estado Democrático de Direito, no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e no Princípio da Igualdade, conclui-se que a Constituição de 1988 é a que mais prevê direitos fundamentais de todas as gerações em toda a história do País. As garantias formais de educação, trabalho, integridade física e moral, saúde, segurança, entre outros direitos presentes na Lei Maior, configuram-se como o primeiro passo para a sua efetivação de fato em todos os âmbitos dessas garantias, inclusive no cenário prisional.

---

<sup>36</sup>GROFF, 2008, p. 125-126.

## 2.2 AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ARTIGO 41 DA LEI 7.210/84

No desenvolvimento do sistema penitenciário brasileiro, muitas transformações foram necessárias para que a ideia de ressocialização fosse implantada nas unidades prisionais. Segundo Roberto Porto, esta concepção “surge somente no ano de 1890, com a criação do regime penitenciário de caráter correccional.”<sup>37</sup>

No século XX, em consonância com o objetivo de reeducação do preso e asseguuração de direitos fundamentais, a Lei de Execução Penal representou um marco na mudança da visão estatal sobre a pessoa presa. Isso ocorreu graças à concessão de diversos direitos que, devido a uma concepção preconceituosa, até então, não eram considerados devidos aos sentenciados. Explica Adeildo Nunes:

Até então, o preso era um animal irracional, equiparado ao doente mental e ao menor de 18 anos de idade (inimputabilidade), pois a legislação brasileira não lhe conferia o direito de pleitear, por sua iniciativa, a tutela jurisdicional ou administrativa.<sup>38</sup>

A partir da referida Lei, a pessoa que tinha sua liberdade restringida agora era reconhecida efetivamente como sujeito de direitos, assim como qualquer outro cidadão em um Estado Democrático de Direito, situação essa consolidada com a recepção desse dispositivo pela Constituição da República de 1988.

A fim de elucidar os direitos fundamentais com as disposições da Lei 7.210 de 1984 e identificar essas garantias, serão analisados os incisos do artigo 41 da referida Lei, pois esse dispositivo normativo é o que elenca de forma mais explícita as proteções conferidas à pessoa presa no âmbito da execução penal. Salienta-se que o rol do mencionado artigo não é exaustivo, não privando as pessoas presas de outras garantias não presentes no texto legal, conforme doutrina de Renato Marcão:

---

<sup>37</sup>PORTO, Roberto. **Crime organizado e Sistema Prisional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 9.

<sup>38</sup>NUNES, Adeildo. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 77.

Também em tema de direitos do preso, a interpretação que se deve buscar é a mais ampla, no sentido de que tudo aquilo que não constitui restrição legal, decorrente da particular condição do encarcerado, permanece como direito seu.<sup>39</sup>

Portanto, serão identificados os direitos fundamentais e constitucionais representados nos incisos, bem como a relação destes com outras disposições da mesma Lei que contemplem direitos correlatos.

### 2.2.1 Alimentação Suficiente e Vestuário (I)

A alimentação, se configurando como direito fundamental de segunda geração, é assegurada formalmente no artigo 6º da Constituição, no rol dos Direitos Sociais. O direito ao vestuário não é encontrado no referido artigo, mas é classificado como “necessidade vital básica” no rol dos direitos dos trabalhadores.<sup>40</sup>

Em consonância com essas proposições, a Lei de Execução Penal, no primeiro inciso do dispositivo normativo em discussão, confirma esses direitos já elencados no artigo 12, que classifica o fornecimento da alimentação, vestuário e instalações higiênicas como assistência material.

Apesar de serem considerados direitos essenciais para uma sobrevivência digna e sua prestação ser uma obrigação do Estado, o fornecimento da alimentação e vestuário é precário nas unidades prisionais brasileiras, o que faz com que sejam motivos até de rebeliões nos presídios.<sup>41</sup> Este quadro corrobora para que os próprios familiares dos presos acabem custeando a pena destes, levando roupas, alimentos e

---

<sup>39</sup>MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**, 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012, p. 71.

<sup>40</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018

<sup>41</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017, p. 179. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

produtos de uso pessoal para seus entes próximos com a liberdade restringida, uma vez que não há provisão suficiente nas prisões destes suprimentos.<sup>42</sup>

Visando a mudança deste cenário, muitos Estados vêm contemplando a iniciativa privada no fornecimento da alimentação, uniformes e artigos de higiene pessoal. Segundo a Associação Brasileira de Empresas Especializadas na Prestação de Serviços a Presídios – ABESP, essa participação de prestação de serviços, mediante cogestão<sup>43</sup> ou parceria público-privada,<sup>44</sup> apresenta diversas vantagens, entre elas: melhoria na alimentação e fardamento; lavanderias industriais, e melhores condições de higiene e conforto.<sup>45</sup>

Ademais, como tentativa de melhorar os serviços de alimentação nos presídios, destaca-se o Projeto de Lei nº 1249/2011, de autoria da deputada federal Erika Kokay, que prevê alimentação diferenciada às pessoas presas, que, por orientação médica, necessitam de dieta especial.<sup>46</sup>

### 2.2.2 Atribuição de Trabalho e sua Remuneração (II)

O direito ao trabalho, garantia fundamental de segunda geração, é elencado na Carta Magna Brasileira no artigo 6º e seus valores sociais são considerados fundamentos da República Federativa do Brasil.<sup>47</sup> A ressocialização das pessoas presas mediante a atribuição ao trabalho nas penitenciárias pode ser considerada um

---

<sup>42</sup>NUNES, 2016, p. 38.

<sup>43</sup>A gestão mista ou compartilhada, a cogestão, consiste na delegação parcial de serviços originários da administração pública a um ente privado. Também chamadas de *transferências*, segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “[...] podem ser cometidas, alternativamente, com ou sem delegação e com ou sem reserva, por instrumento legal (delegações legais) ou administrativo (delegações administrativas) e a entes criados pelo próprio Estado ou pela sociedade.” MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, s.p.

<sup>44</sup> A parceria público-privada poderá ser referenciada neste Trabalho também pela sigla “PPP”.

<sup>45</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017, p. 190. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>46</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.249**. Dispõe sobre alimentação especial do preso. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=500779>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

<sup>47</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

destes mencionados valores sociais, uma vez que a oportunidade de emprego ao segregados possui importantes finalidades educativas e produtivas.<sup>48</sup> Esta premissa é enraizada na primeira unidade prisional brasileira, a Casa de Correição da Corte, de 1850, na qual o trabalho nas oficinas era obrigatório aos sentenciados.<sup>49</sup>

A Lei de Execução Penal trata o trabalho, simultaneamente, como um direito e obrigação da pessoa presa. Isto porque, além do benefício da remuneração, de acordo com artigo 126, §1º, inciso II, é prevista a possibilidade de remição da pena, se descontando um dia da condenação a cada três trabalhados. Concomitantemente, a rejeição do segregado ao trabalho implica em falta grave, prevista no artigo 50, inciso VI, da LEP.

Salienta-se que esta obrigação prevista na Lei não pode ser considerada trabalho forçado, porquanto o direito deve ser atribuído na medida da aptidão e capacidade do segregado, o qual não pode ser constrangido a trabalhar se houver recusa, não contrariando, portanto, o que dispõe o artigo 5º, inciso XLVII, alínea c, da Constituição.<sup>50</sup> São eximidos desta obrigação os presos provisórios (LEP, art. 31, parágrafo único), as pessoas com pena simples não superior a 15 (quinze) dias (LCP, art. 6o, § 2o – Decreto-lei n. 3.688/41) e os condenados por crimes políticos (LEP, art. 200).

Segundo o § 2º do artigo 28 da LEP, a Consolidação das Leis do Trabalho não é aplicada ao regime das pessoas presas. Além da previsão de remuneração de, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo (LEP, art. 29), por não existir vínculo empregatício, não se poderiam conceder efeitos trabalhistas como aviso prévio indenizado ou não, FGTS, repouso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário.<sup>51</sup> Entretanto, à luz de uma interpretação sistemática e constitucional, depreende-se que a Lei Maior Brasileira não discriminou os presos no rol dos direitos trabalhistas presentes em seu artigo 7º.

Sendo assim, considerando a efetiva concretização do direito fundamental ao trabalho das pessoas presas, não se poderia retirar destas as garantias elencadas na

---

<sup>48</sup>AVENA, Norberto Pâncaro. **Execução Penal**, 4. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 49.

<sup>49</sup>PORTO, 2008, p. 56.

<sup>50</sup>AVENA, 2017, p. 49.

<sup>51</sup>Ibid., p. 50.



Constituição, sendo possível apenas uma “[...] diferenciação de modalidade ou forma de fruição de um direito em razão do estado detentivo do seu titular”.<sup>52</sup> Seguindo este pensamento, Rodrigo Estrada Roig defende que todos os direitos constitucionais do artigo 7º devem ser concedidos aos presos, não obstante possível compensação por analogia:

Com base nessas premissas, não há outra conclusão senão a de reconhecer aos presos todos os direitos contidos no art. 7º da CF ou, no mínimo, que haja compensação correspondente. São eles: décimo terceiro salário (inc. VIII) ou no mínimo, por analogia, um mês a mais de remição de pena; remuneração do trabalho prisional noturno (eventualmente realizado) superior à do diurno (inc. IX) ou mesmo, por analogia, remição por trabalho noturno superior à do diurno; repouso semanal remunerado (inc. XV) ou remido; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (inc. XVII) ou, por analogia, com um terço a mais de remição de pena; çã da atividade laboral durante 180 dias para as presas gestantes (inc. XVIII, c/c art. 1º da Lei n.11.770/2008), devendo tal período ser necessariamente considerado para fins de remição (art. 9º da Resolução CNPCP n. 04/2009);<sup>53</sup>

O pensamento do autor se harmoniza com o Projeto de Lei nº 10.142, de autoria do deputado federal Glauber Braga, que sujeita o trabalho do preso ao salário mínimo e ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>54</sup> Com esta regra, a pessoa presa poderia usufruir não só dos direitos já elencados em citação supra, como também da licença-paternidade, aviso prévio e adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Os direitos elencados acima não são previstos na Lei de Execução Penal, a qual se limita a garantir a remuneração (art. 29), adequação ao trabalho aos maiores de 60 anos (art. 32 §2º) e doentes ou deficientes físicos (art. 30 §3º) e a jornada de trabalho máxima de 8 horas, com descanso nos domingos e feriados (art. 33).

---

<sup>52</sup>ROIG, Rodrigo Estrada. **Execução Penal – Teoria crítica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 177.

<sup>53</sup>ROIG, 2017, p. 178–179.

<sup>54</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.142**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - a fim de definir diretrizes, objetivos e outros parâmetros referentes ao trabalho do preso em estabelecimentos prisionais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2173524>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

### 2.2.3 Previdência Social (III)

O direito fundamental à Previdência Social é encontrado no artigo 7º da Constituição da República, no rol dos direitos sociais, e seu regime é regulado pelo artigo 203 da Carta Magna. Além de ser prevista no artigo 39 do Código Penal,<sup>55</sup> essa garantia é regulada na Lei de execução Penal como direito da pessoa presa e compõe as tarefas do serviço de assistência social, que deve providenciar a obtenção dos benefícios desse programa de seguro público (art. 23, inciso VI).

Apesar disso, para que possa usufruir do benefício da aposentadoria, a pessoa presa deve contribuir voluntariamente para a Previdência Social, uma vez que não é previsto na Lei a alternativa de se descontar da remuneração pelo trabalho a contribuição previdenciária.<sup>56</sup>

Ademais, destaca-se o Decreto nº 7.054 de 2009, que incluiu no rol dos que podem filiar-se facultativamente à Previdência Social (artigo 11, §1º do Decreto nº 3.048 de 1999) o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social e o segurado cumprindo regime fechado ou semi-aberto que preste serviço à empresa ou que pratique artesanato por conta própria.<sup>57</sup>

O direito à seguridade social não se confunde com o auxílio-reclusão, porquanto o este se configura como um direito dos familiares dependentes do preso. Por outro lado, o programa de seguro público é garantia da pessoa presa.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup>BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2018.

<sup>56</sup>AVENA, 2017, p. 69.

<sup>57</sup>BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2018.

<sup>58</sup>NUNES, 2016, p. 79.

#### 2.2.4 Constituição de Pecúlio (IV)

Relativo ainda ao direito fundamental ao trabalho, o pecúlio consiste no valor depositado em caderneta de poupança proveniente da remuneração da pessoa presa, que poderá ser repassado a ela quando posta em liberdade (artigo 28, § 3º).

O artigo 29, § 1º da LEP enuncia que o produto da remuneração pelo trabalho deve atender, primeiramente, à indenização dos danos causados pelo crime, à assistência à família, a pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento ao Estado de despesas decorrentes da manutenção do condenado. Apenas o valor restante é constituído como pecúlio, o que restringe o valor da verba que o preso tem para retirar quando sai da unidade prisional.

A liberação antecipada deste valor, segundo os tribunais, só pode ser realizada em situações excepcionais, como a carência de peças básicas de vestuário e necessidade de compra de medicamentos.<sup>59</sup>

---

<sup>59</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO ANTECIPADA DO PECÚLIO INDEFERIDO PELO JUIZ A QUO. RECURSO DA DEFESA. PROCEDÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO PECÚLIO AO APENADO. ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA E NECESSIDADE DE COMPRA DE MEDICAMENTOS COMPROVADA. ART. 29, § 1.º, DA LEP. RECURSO PROVIDO.**

Acordam os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, ao fito de cassar a decisão agravada e liberar antecipadamente o pecúlio ao sentenciado Marildo. RA – 1650026-2. Relator: Miguel Kfoury Neto. 27 de abril de 2017. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457643507/agravo-de-execucao-penal-ep-16500262-pr-1650026-2-acordao>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME FECHADO. LIBERAÇÃO ANTECIPADA DE PECÚLIO. DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL.** Ainda que se admita a liberação do pecúlio em situações excepcionais, como em caso de doença ou extrema necessidade devidamente comprovada, o pecúlio destina-se a oferecer ao apenado, quando posto em liberdade, condições financeiras mínimas para o retorno ao convívio social. Aqui não há demonstração da excepcionalidade reclamada para sua liberação antecipada. Decisão revogada. Agravo provido. Agravo nº 70047899349. Relator: Osnila Pisa. 25 de fevereiro de 2014. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70047899349&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=pec%C3%BAlio+antecipada&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70047899349&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=pec%C3%BAlio+antecipada&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris)>. Acesso em: 17 mai. 2018.

### 2.2.5 Proporcionalidade na Distribuição do Tempo para o Trabalho, o Descanso e a Recreação (V)

Verifica-se que a Lei de Execução Penal elenca mais uma proteção relativa aos direitos sociais fundamentais ao trabalho e ao lazer, uma vez que busca garantir equilíbrio no tempo dispensado nessas duas garantias. O dispositivo que regula o que enuncia o inciso em comento é o artigo 33, o qual estabelece o mínimo de 6 (seis) horas e o máximo de 8 (oito) horas na jornada de trabalho da pessoa presa, prevendo descanso nos domingos e feriados. O parágrafo único ainda estabelece a possibilidade de jornada especial a trabalhadores que prestem serviços de conservação e manutenção da unidade prisional.

O inciso em discussão indica a reiterada preocupação da Lei de Execução Penal em relação à recreação, que representa uma das formas que contribuem para a reintegração da pessoa presa na sociedade. Enuncia Norberto Pâncaro Avena:

A fim de que o tempo livre de que dispõe o preso não seja absolutamente ocioso, contempla a lei como um direito seu o de exercer atividades recreativas, que contribuem não apenas para a manutenção da disciplina interna da casa prisional como também para o processo de ressocialização.<sup>60</sup>

Destaca-se a possibilidade de restrição do direito em tela por ato motivado do diretor do estabelecimento, conforme o parágrafo único do artigo 41. Configuram-se, também, como dispositivos da Lei que tratam da recreação o artigo 21, que estabelece a presença de uma biblioteca em cada unidade prisional com livros instrutivos, recreativos e didáticos; e o artigo 23, inciso IV, que atribui ao assistente social o dever de promover a recreação.

---

<sup>60</sup>AVENA, 2017, p. 70.

### 2.2.6 Exercício das Atividades Profissionais, Intelectuais, Artísticas e Desportivas Anteriores, Desde que Compatíveis com a Execução da Pena (VI)

O dispositivo em foco busca assegurar a prática de diversas atividades que faziam parte da vida da pessoa presa antes de seu ingresso no estabelecimento penal. Observa-se, portanto, que o inciso se relaciona com diversas garantias decorrentes do direito fundamental à liberdade, como a livre manifestação do pensamento, e, principalmente, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, prevista no artigo 5º, inciso IX da Constituição da República.

Para que esses direitos sejam efetivados, deve a administração prisional proporcionar espaço, meios e as condições necessárias para tanto,<sup>61</sup> além de fiscalizar essas práticas profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, para que ocorram dentro da legalidade e sejam adequadas à execução da pena.<sup>62</sup> Estas atividades pode ainda contribuir para a remição da pena da pessoa presa, se possuírem caráter educacional.<sup>63</sup>

### 2.2.7 Assistência Material, à Saúde, Jurídica, Educacional, Social e Religiosa (VII)

O inciso VII confirma os direitos tratados pelo Capítulo II da LEP, que regula as formas de efetivação das diferentes formas de assistência ao preso no âmbito carcerário. O artigo 10, que apresenta o mencionado capítulo, deixa bem claro a finalidade das assistências elencadas, quais sejam: integrar o indivíduo à sociedade e evitar o cometimento de novos delitos.

A previsão de assistência material ratifica o disposto no inciso I do mesmo artigo (alimentação e vestuário), já tratado neste Trabalho.

---

<sup>61</sup>AVENA, 2017, p. 70.

<sup>62</sup>NUNES, 2016, p. 80.

<sup>63</sup>Ibid.

O direito fundamental à saúde, classificado também como direito social, é positivado no artigo 6º da Constituição e se harmoniza com o inciso XLIX do artigo 5º da Carta Magna, que assegura aos presos “o respeito à integridade física e moral”. Na Lei de Execução Penal, o direito à saúde é disposto, além do inciso em discussão, na Seção III, que prevê atendimento médico, farmacêutico e odontológico. É assegurada formalmente, ainda, no artigo 43, a possibilidade de contratação de médico de confiança da pessoa presa, além do acompanhamento à mulher e ao filho no período pré-natal e pós-parto.

Outra disposição importante da LEP que versa sobre o direito à saúde é a possibilidade de assistência médica prestada em local diverso da unidade prisional, mediante autorização da direção do estabelecimento, no caso desta não dispor de condições suficientes para os devidos serviços de saúde (artigo 14, §2º). Uma vez que os provimentos médicos nas unidades prisionais são precários, essa prática é muito comum no sistema carcerário brasileiro.<sup>64</sup>

Outra medida recorrente é o cumprimento de regime aberto em residência particular, no caso de doença grave do preso, prevista no artigo 117, inciso II.

Graças à assistência médica muito deficiente nos presídios, os tribunais vêm admitindo o exercício deste direito, também, nas hipóteses de regime semi-aberto e fechado, se demonstrada a impossibilidade de tratamento na unidade prisional.<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup>AVENA, 2017, p. 35.

<sup>65</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME FECHADO. DOENÇA GRAVE.** Em que pese o artigo 117 da LEP preveja a possibilidade de concessão de prisão domiciliar apenas em substituição ao regime aberto, a jurisprudência vem admitindo também a concessão do benefício a apenados em regimes mais gravosos, desde que demonstrada a necessidade. No caso, não restou demonstrado que o apenado está acometido de doença grave, se está impedido de exercer atividades regulares - como estudo e trabalho dentro do cárcere -, e se a casa prisional em que se encontra recolhido não detém condições de amparar o tratamento e/ou amenizar os sintomas. Decisão mantida. AGRADO DESPROVIDO. Agravo nº 70070649231, Terceira Câmara Criminal. Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes. 05 de 10 de 2016.

Disponível

em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70070649231&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=08.11.2013&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70070649231&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=08.11.2013&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 17 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME FECHADO. DOENÇA GRAVE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE.** O agravado foi diagnosticado com hepatite C, concedida a prisão domiciliar em dezembro de 2014, prorrogada até a presente data. Os diversos laudos médicos juntados sugerem a manutenção do reeducando em prisão domiciliar, em razão do tratamento ao qual está submetido. A administração da casa prisional,

Dentre as várias adversidades que as unidades prisionais encontram para a prestação de assistência à saúde, identificam-se a dificuldade de contratação de médicos, uma vez que as condições salariais e a grade horária muitas vezes não são aceitas por esses profissionais;<sup>66</sup> o não atendimento do Sistema Único de Saúde de presos que não possuem documento de identidade;<sup>67</sup> e a não adesão, por todos os Estados, da Política de Atenção à Saúde à População Penitenciária.<sup>68</sup>

A assistência jurídica encontra amparo constitucional no artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, que prevê a obrigação estatal de prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.<sup>69</sup> Este apoio estatal não se confunde com assistência judiciária ou justiça gratuita, uma vez que abrange estas e outras proteções relacionadas à prestação jurídica do Estado.

---

inclusive, informou não ter condições de fornecer a alimentação adequada ao preso. Demonstrado, portanto, excepcional quadro clínico, que justifica a concessão da prisão domiciliar no caso dos autos. AGRAVO DESPROVIDO. Agravo nº 70069513034. Primeira Câmara Criminal. Relator: Jayme Weingartner Neto. 17 ago. 2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70069513034&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=70070649231&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70069513034&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70070649231&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 17 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **DECRETO CONDENATÓRIO (REGIME SEMI-ABERTO). PRISÃO DOMICILIAR (PRETENSÃO). GRAVE DOENÇA CARDÍACA (ALEGAÇÃO)**. 1. É possível, excepcionalmente, a concessão de prisão domiciliar a pessoa portadora de doença grave, mesmo que condenada a cumprir pena em regime mais rigoroso. 2. O ponto atinente à doença há de ser bem esclarecido pelo Tribunal de origem, porquanto o regime semi-aberto, por si só, não exclui o recolhimento em residência particular. 3. Na espécie, quando da apreciação dos embargos de declaração, tal aspecto foi omitido, o que impõe o rejuízo desse recurso pelo Tribunal local. 4. Habeas corpus deferido em parte. HC: 47498 RJ 2005/0145922-7. Relator: Ministro Nilson Naves. 17 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?data=%40DTDE+%3E%3D+20060817&livre=%28%28%28%28%22NILSON+NAVES%22%29.min.%29+E+%28%22Sexta+Turma%22%29.org.%29+E+%28%22NILSON+NAVES%22%29.min.%29+E+%28%22Sexta+Turma%22%29.org.&ementa=decreto+condenat%F3rio&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

<sup>66</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017, p. 130, 132, 265, 268. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>67</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017, p. 105. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>68</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017, p. 263. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>69</sup>BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018

A assistência judiciária, enquanto instituto pertencente ao ramo do Direito Administrativo, se configura como uma organização estatal ou para-estatal que preconiza a indicação de advogado aos que não o podem fazer sem prejuízo próprio. Em consonância, a justiça gratuita é a mera isenção de custas no âmbito do Direito Processual. A assistência jurídica, por outro lado, abarca esses dois institutos, pois representa a obrigação do Estado de atuar como consultor jurídico, informando os direitos e obrigações dos hipossuficientes em qualquer relação processual.<sup>70</sup>

Segundo o artigo 15 da LEP, a assistência jurídica é “[...] destinada aos presos e aos internados que não possuem recursos financeiros de constituir advogado”, prevendo este direito também na hipótese de Procedimento de Apuração de Faltas Disciplinares (Art. 66, §2).<sup>71</sup> Como já exposto acima, esse direito deve ser entendido como todo apoio do Estado que envolva consultoria e orientação jurídica, e não apenas a isenção de custas em procedimentos do processo penal ou mera nomeação de defensor público.

Salienta-se a Lei nº 12.313, de 2010, que modificou o artigo 16 e incluiu três parágrafos, destacando o papel da Defensoria Pública. Tal modificação legislativa atribuiu às Unidades da Federação a responsabilidade de prestar auxílio a esse órgão de assistência jurídica dentro e fora dos estabelecimentos penais, bem como fornecer local apropriado para a atuação do defensor público.

Na realidade brasileira, verificam-se obstáculos para o adequado fornecimento de assistência jurídica nas unidades prisionais. Durante Comissão Parlamentar de Inquérito em 2017, realizada para investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro, constatou-se déficit de defensores públicos em diversos estabelecimentos prisionais.<sup>72</sup>

---

<sup>70</sup>CASTRO, Aloísio Pires de; GIOSTRI, Paulo Fernando de Andrade. **Direito ao acesso à ampla e efetiva assistência jurídica**. Procuradoria do Estado de São Paulo, 1998. 28f. Tese Para o XXIV Congresso Nacional de Procuradores do Estado. São Paulo, 1998, p. 4.

<sup>71</sup>BRASIL, **Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>72</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.



Durante a mencionada CPI, Renato Campos Pinto de Vitto, Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, alegou que a assistência jurídica é um dos maiores problemas do sistema carcerário brasileiro.<sup>73</sup> A Defensoria Pública da Bahia indicou carência de defensores no Estado, destacando a existência de apenas 18 deles em Feira de Santana.<sup>74</sup> Mariana Albano de Almeida, Defensora Pública Geral do Estado do Maranhão, apontou déficit de 300 defensores no Estado.<sup>75</sup> Foi constatado, ainda, déficit de defensores públicos no de Estado de São Paulo<sup>76</sup> e Pará.<sup>77</sup>

A Constituição da República trata o direito fundamental à educação no rol dos direitos sociais,<sup>78</sup> e o considera no artigo 205 como “direito de todos e dever do Estado e da família”. A Lei de Execução Penal compreende a assistência educacional não só como a instrução escolar, mas também como a “formação profissional” do preso. Disto decorrem as previsões na LEP não só do ensino de 1º grau e médio nas unidades prisionais, mas também de cursos técnicos e profissionalizantes à disposição das pessoas presas. A Lei nº 13.163 de 2015 incluiu na seção de assistência educacional da LEP a implantação do ensino médio nos presídios, além de informações que o censo penitenciário deverá conter, afim de melhor apurar a situação educacional no sistema carcerário.

---

<sup>73</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017, p. 65. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>74</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017, p. 103. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>75</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017, p. 111. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>76</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017, p. 113. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>77</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017, p. 143. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>78</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

No intuito de efetivar esses direitos referentes à educação, unidades prisionais, em parceria com a DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional, estimulam a disponibilização de vagas às pessoas presas em programas como PRONATEC - Programa Nacional de ensino Técnico e Emprego, ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio e ENCCEJA – Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos.<sup>79</sup> Apesar disso, segundo a própria DEPEN, mais de 75% dos presos não possuem qualquer formação intelectual ou profissional.<sup>80</sup>

É elencada ainda como direito da pessoa presa a assistência social, que tem seus serviços delimitados na seção IV da Lei de Execução Penal. Novamente é explícita na Lei a intenção da norma de ressocializar o preso, buscando, segundo o texto do artigo 22, “amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”. No artigo 23 encontram-se garantias que podem ser identificadas como direitos fundamentais do artigo 6º da Constituição da República. O direito ao lazer é previsto no inciso IV, como promoção da recreação; o direito à previdência social é encontrado no inciso VI; e a previsão constitucional de assistência aos desamparados é encontrada em todos os outros incisos do mencionado artigo, que dispõem garantias de acompanhamento e orientação à pessoa presa.

No artigo 5º, inciso VI, da Constituição encontra-se o direito fundamental de Liberdade Religiosa, através da previsão do livre exercício de cultos religiosos. Em conformidade com esta garantia, a Lei de Execução Penal dispõe em seu artigo 24 assistência religiosa mediante a permissão de “[...] participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.”<sup>81</sup> Além disso, o parágrafo 2º do mesmo artigo assegura o direito constitucional à inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, porquanto

---

<sup>79</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017, p. 102. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>80</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017, p. 69. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>81</sup>BRASIL, **Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

dispõe que nenhuma pessoa presa pode ser obrigada a participar de qualquer atividade religiosa.

Apesar da neutralidade que o Estado deve assumir em relação às manifestações religiosas decorrente de sua laicidade, o exercício de conversão religiosa e moralização em âmbito carcerário, praticado desde as primeiras prisões,<sup>82</sup> pode se configurar como uma importante forma de ressocialização da pessoa presa. Assevera Norberto Pâncaro Avena:

[...] cabe ao Estado estimular o segregado à prática da religião, tendo em vista seu conteúdo pedagógico e positivamente influente para frear impulsos ou tendências criminais, animando-o, no futuro, a conduzir-se de acordo com a lei.<sup>83</sup>

No mesmo sentido, enuncia Julio Fabbrini Mirabete:

[...] na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado às circunstâncias de nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas.<sup>84</sup>

Assim, afere-se do texto legal que o inciso em comento não só contribui para assegurar o direito fundamental à liberdade religiosa, como também pode constituir um mecanismo que auxilia o processo de ressocialização da pessoa presa.

---

<sup>82</sup>PORTO, 2008, p. 22.

<sup>83</sup>AVENA, 2017, p. 42.

<sup>84</sup>MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 84.

### 2.2.8 Proteção Contra Qualquer Forma de Sensacionalismo (VIII)

A proteção deste inciso está diretamente relacionada ao direito fundamental ao respeito à integridade moral, positivada constitucionalmente no artigo 5º, inciso XLIX, à inviolabilidade da intimidade e da honra, prevista no inciso X, e à restrição da publicidade de atos processuais, presente no inciso LX, do mesmo artigo da Carta Magna. A finalidade da norma é proteger a imagem da pessoa presa, que já é impactada pelo próprio cumprimento de pena, não podendo ser sujeita a qualquer tipo de sensacionalismo. Nas palavras de Norberto Pâncaro Avena:

*A ratio da proteção legal consiste no fato de que a imagem do indivíduo sujeito à pena privativa de liberdade já é naturalmente atingida pelo fato da condenação e do seu recolhimento ao cárcere, não havendo, portanto, razões para sensacionalismos infundados envolvendo sua pessoa, o que só contribui para a marginalização ainda maior do detento. Evidentemente, não ficam proibidas reportagens ou notícias envolvendo estabelecimentos prisionais, tampouco entrevistas espontâneas concedidas pelos presos, desde que o respectivo conteúdo não seja atentatório à dignidade humana dos detentos.<sup>85</sup>*

Destaca-se o artigo 198 da Lei de Execução Penal, que proíbe ao “integrante dos órgãos da execução penal a divulgação de ocorrência que exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.”<sup>86</sup> Deste modo, qualquer funcionário, servidor ou agente privado, com vínculo com qualquer órgão da execução penal pode ser responsabilizado penal, civil e administrativamente por divulgar informações que possam constranger a pessoa presa ao sensacionalismo.<sup>87</sup>

### 2.2.9 Entrevista Pessoal e Reservada com o Advogado (IX)

O direito de a pessoa presa poder realizar entrevista com seu advogado é reflexo da garantia fundamental à ampla defesa, presente no artigo 5º, inciso LV da

---

<sup>85</sup>AVENA, 2017, p. 70.

<sup>86</sup>BRASIL, **Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>87</sup>NUNES, 2016, p. 366.

Constituição, e do Direito à Assistência de Advogado, indicado no inciso LXIII de mesmo artigo da Carta Magna. O texto em comento ainda se comunica com o que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 9.906 de 1994, o Estatuto da Advocacia. Este dispositivo garante aos defensores o direito de comunicação com seus clientes de forma pessoal e reservada, independente de procuração.<sup>88</sup>

Quanto ao caráter pessoal e reservado da entrevista, discorre Norberto Pâncaro Avena:

O exercício do direito de entrevista entre o detento e o advogado, como refere a lei, exige que seja assegurado o contato pessoal e reservado. Daí decorre o direito de sigilo dessa conversação, vedando-se a realização de interceptações ou a interferência de terceiros por qualquer modo.<sup>89</sup>

Para a efetivação deste direito à entrevista, cujos horários podem ser estabelecidos pelo diretor do presídio,<sup>90</sup> é importante a observação do artigo 16, parágrafo 2º da LEP, que prevê local apropriado, em todos os estabelecimentos penais, destinado ao atendimento pelo Defensor Público. Isso porque é dever das Unidades da Federação o auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública (art. 16, §1º da LEP).

#### 2.2.10 Visita do Cônjuge, da Companheira, de Parentes e Amigos em Dias Determinados (X)

O inciso em destaque é consonante com o direito fundamental disposto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição, que assegura a assistência da família à pessoa presa. Pode se verificar que o direito de receber entes próximos e amigos se conecta com o propósito da Lei de ressocialização do indivíduo, porquanto se admite que o

---

<sup>88</sup>BRASIL, **Lei nº 8.906 de 4 de Julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>89</sup>AVENA, 2017, p. 71.

<sup>90</sup>NUNES, 2016, p. 80.

contato com os familiares é um importante fator enquanto a pessoa cumpre a pena. Segundo Adeildo Nunes: “Visitas periódicas de pessoas amigas e de parentes devem fazer parte da vida carcerária do detento. Aliás, essa aproximação familiar em muito contribui para a integração social do condenado.”<sup>91</sup>

Essa premissa também é encontrada no artigo 103 da Lei de Execução Penal, na preocupação do legislador em localizar ao menos uma cadeia pública em cada comarca, assegurando à pessoa presa o cumprimento da sentença próximo ao local de seu convívio social e familiar.<sup>92</sup>

Além disso, a possibilidade de o preso encontrar parentes e amigos, prevista no inciso em discussão, se relaciona ainda com os artigos 120, inciso I, e 122, inciso da I da Lei de Execução Penal. Nesses dispositivos, cumpridas as devidas condições, garantem-se mais direitos concernentes ao processo de ressocialização junto à família: a saída do estabelecimento prisional no caso de falecimento ou doença grave de cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; e a visita à família mediante autorização judicial.

Apesar do enunciado “visita do cônjuge ou companheira” presente no inciso em comento, não há, na Lei, qualquer regulação da chamada “visita íntima”. Esse direito, entretanto, graças à praxe das prisões brasileiras, é concedido com fulcro nos costumes.<sup>93</sup> Para garantir a segurança interna dos estabelecimentos, cabe às gerências das unidades prisionais realizarem o cadastramento das pessoas que pretendem encontrar seus afins e estabelecerem os requisitos da visitação. Unidades prisionais de Pernambuco, por exemplo, condicionaram essas visitas ao exame de HIV e laudos sociais comprovando o laço entre o casal.<sup>94</sup>

Não obstante, o quadro geral dos estabelecimentos penais no Brasil acerca de visitas é precário e viola direitos fundamentais não só dos presos, mas também de seus familiares quando pretendem encontrar seus entes próximos. O parágrafo único do artigo 41 confere ao diretor do estabelecimento o poder de suspender ou restringir

---

<sup>91</sup>NUNES, 2016, p. 80.

<sup>92</sup>BRASIL, **Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>93</sup>NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 965.

<sup>94</sup>NUNES, op. cit., p. 77.

as visitas. Entretanto, como em muitas unidades a regulação do direito em comento é inadequada, visitas íntimas acabam ocorrendo junto às visitas de familiares de presos diferentes, nos mesmos lugares.<sup>95</sup> Além de constituir uma óbvia situação inconveniente, este problema acaba contribuindo para a difusão de prostituição de filhos dos detentos dentro dos estabelecimentos prisionais.<sup>96</sup>

Ademais, as revistas íntimas em pessoas que visitam seus familiares constituem outro potencial fator de violação de direitos fundamentais no âmbito carcerário. A referida inspeção pessoal, também chamada de “revista vexatória”, que objetiva prevenir a entrada de objetos ilícitos como armas e drogas nas unidades prisionais, inclui desnudamento, agachamento sobre espelho e toques por agentes penitenciários nos genitais de familiares visitantes.<sup>97</sup>

### 2.2.11 Chamamento Nominal (XI)

O chamamento nominal garante ao preso “o direito de ser tratado pelo próprio nome, proibindo-se a sua designação por meio de números, alcunhas ou qualquer outra forma de denominação”.<sup>98</sup> Além de se harmonizar com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, considerando que este inciso concerne fator de personalidade, pode se ponderar que o dispositivo protege o direito de inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República.

A princípio, entende-se que o chamamento nominal deve corresponder ao nome constante no registro de nascimento do preso.<sup>99</sup> Entretanto, em consonância

---

<sup>95</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017, p. 290. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>96</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017, p. 290. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>97</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017, p. 290. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>98</sup>AVENA, 2017, p. 73.

<sup>99</sup>NUNES, 2016, p. 83.

com os princípios relacionados à liberdade sexual e identidade de gênero, reconhece-se a possibilidade do chamamento nominal pelo nome social de membros da comunidade LGBT que se encontram com sua liberdade restringida. Este direito foi estabelecido pela Resolução Conjunta n° 1 de 2014, formada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação.<sup>100</sup>

### 2.2.12 Igualdade de Tratamento Salvo Quanto às Exigências da Individualização da Pena (XII)

Decorrendo do direito fundamental à igualdade (artigo 5º, caput, Constituição da República), a garantia disposta no inciso em comento se relaciona com o próprio conceito aristotélico de justiça, que significa dar a cada um o que lhe é devido,<sup>101</sup> respeitando as especificidades de cada pessoa presa. Assim, o dispositivo segue o princípio constitucional da individualização da pena, identificado no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna brasileira, e o direito fundamental do preso de cumprir a sentença em estabelecimentos distintos, de acordo com seu sexo, idade e a natureza do delito praticado (artigo 5º, inciso XLVIII, Constituição da República).

Em sua classificação, pode-se dividir a individualização da pena em judicial e executória.<sup>102</sup> A primeira é guiada pelo Capítulo III do Código Penal, situação na qual o juiz profere sentença penal condenatória observando as circunstâncias judiciais de cada caso, aplicando pena individualizada.<sup>103</sup> Na fase executória, a conduta da pessoa presa pode modificar sua própria sentença, devido à característica de

---

<sup>100</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta n° 1, de 15 de abril de 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: <[http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd\\_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf](http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf)>. Acesso em: 27 mai. 2018.

<sup>101</sup>SANDEL, Michael J.. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 234.

<sup>102</sup>NUNES, 2016, p. 90.

<sup>103</sup>BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2018.



dinamicidade desta.<sup>104</sup> Assim, com bom comportamento, estudo e trabalho, por exemplo, o preso pode usufruir de benefícios como remição, comutação e progressão de regime, tendo sua pena individualizada no próprio cumprimento desta.<sup>105</sup>

Importante fator para a individualização da pena na fase executória, a progressão de regime constitui direito do preso disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal. Depois da alteração realizada no dispositivo pela Lei nº 10.792, de 2003, a transferência do regime da pena para um menos gravoso deixou de ter como possível requisito o exame criminológico. Este tipo de perícia destinada a verificar a possibilidade de progressão de regime de cada preso recebe crítica de Rodrigo Estrada Roig:

Além disso, partindo das premissas de que o princípio individualizador possui assento constitucional e que a Constituição de 1988 instituiu o dever jurídico-constitucional de minimização de danos, faz-se necessário concluir que a individualização da execução somente se mostra constitucional quando operada no sentido redutor de danos [...]. De fato, como excepcionalização do princípio da legalidade, a individualização da pena não pode ser empregada em prejuízo do condenado (tal como ocorre na requisição de exames criminológicos).<sup>106</sup>

Entretanto, apesar da alteração legislativa e da crítica do doutrinador acima, os tribunais brasileiros admitiram a possibilidade de requisição do exame criminológico pelo juiz, desde que o faça de modo fundamentado. Nesse sentido, destacam-se a Súmula Vinculante nº 26 do STF<sup>107</sup> e a Súmula 439 do STJ.<sup>108</sup>

---

<sup>104</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: RT, 2007. p. 405-406. apud. NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 90.

<sup>105</sup>NUNES, 2016, p. 90.

<sup>106</sup>ROIG, 2017. p. 64.

<sup>107</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 26**. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Diário da Justiça Eletrônico de 23 de dezembro de 2009.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

<sup>108</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 439**. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Diário da Justiça Eletrônico de 13 de maio de 2010.

### 2.2.13 Audiência Especial com o Diretor do Estabelecimento (XIII)

O inciso em comento se refere ao direito do preso de contatar diretamente o diretor da unidade prisional, a fim de realizar reclamações, comunicações e sugestões.<sup>109</sup> Deste modo, pode-se concluir que o dispositivo representa um dos inúmeros desdobramentos do direito fundamental à liberdade de expressão e pensamento presentes nos incisos IV, VI e XI do artigo 5º da Constituição.

A doutrina diverge quanto à regulação do direito em comento. Julio Fabbrini Mirabete entende que o contato entre a pessoa presa e o diretor pode ser realizado em qualquer dia para abordar qualquer reclamação.<sup>110</sup> Guilherme de Souza Nucci defende o regramento do direito, com a imposição de limites à realização das audiências.<sup>111</sup>

Independente da forma que a garantia seja coordenada, sendo absoluta ou regrada, a efetivação do direito do preso à audiência especial com o diretor da unidade prisional encontra dificuldades em decorrência da superlotação e desorganização da maioria dos estabelecimentos penais.<sup>112</sup>

### 2.2.14 Representação e Petição a Qualquer Autoridade, em Defesa de Direito (XIV)

A proteção em comento é decorrente do direito fundamental disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República, que assegura a todos possibilidade

---

Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27439%27\).sub.>](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27439%27).sub.>). Acesso em: 31 mai. 2018.

<sup>109</sup>AVENA, 2017, p. 73.

<sup>110</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 28. apud AVENA, 2017, p. 73.

<sup>111</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 466. apud AVENA, loc. cit.

<sup>112</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

de petição face aos Poderes Públicos para defender seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Segundo Alexandre de Moraes:

O direito em análise constitui uma prerrogativa democrática, de caráter essencialmente informal, apesar de sua forma escrita, e independe de pagamento de taxas. Dessa forma, como instrumento de participação político-fiscalizatório dos negócios do Estado que tem por finalidade a defesa da legalidade constitucional e do interesse público geral, seu exercício está desvinculado da comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário.<sup>113</sup>

Sendo assim, a pessoa presa, ao exercer seu direito de petição, pode, além de realizar postulações em defesa de seus direitos como pedidos de benefícios carcerários (progressão de regime, livramento condicional, saída temporária), intentar *habeas corpus* e apresentar reclamações sobre situações que ocorrem dentro dos estabelecimentos penais.<sup>114</sup> Ressalta-se, entretanto, petições que estão condicionadas à capacidade postulatória, o que impossibilita o preso de impetrar mandado de segurança e revisão criminal.<sup>115</sup>

#### 2.2.15 Contato com o Mundo Exterior por Meio de Correspondência Escrita, da Leitura e de Outros Meios de Informação que Não Comprometam a Moral e os Bons Costumes (XV)

Em conformidade com o direito fundamental à informação, pertencente à quarta geração de direitos fundamentais,<sup>116117</sup> o inciso XV concretiza a possibilidade da pessoa presa se conectar com o mundo exterior à unidade prisional. Deve ser observado o artigo 5º, inciso XII, da Constituição da República, e o artigo XII da Declaração Universal dos Direitos do Homem, porquanto a correspondência escrita do preso está sujeita à inviolabilidade e o sigilo de suas informações deve ser

---

<sup>113</sup>MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 197.

<sup>114</sup>AVENA, 2017, p. 74.

<sup>115</sup>Ibid.

<sup>116</sup>SOBREIRA, 2013. p.80.

<sup>117</sup>LENZA, 2017, p. 1103.

respeitado. Entretanto, o diretor do presídio e o juiz, de forma justificada, podem suspender o direito de correspondência se presentes suspeitas de risco à segurança interna do estabelecimento prisional.<sup>118</sup>

Quanto à informação mediante a leitura, destaca-se o artigo 21 da Lei, que prevê a existência de uma biblioteca em cada estabelecimento “[...] provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos”.<sup>119</sup> Desta forma, pode-se também relacionar o inciso em exposição do artigo 41 com o direito fundamental à educação, atribuída à segunda geração destes direitos.

A exigência de que os meios de informação não possam afetar a “moral e bons costumes”, na parte final do inciso, encontra crítica de Rodrigo Estrada Roig:

Fere a legalidade ao prever expressões vagas e indeterminadas, que causam insegurança jurídica às pessoas presas. Atenta contra a lesividade e secularização, ao conectar o status jurídico do preso à satisfação de pautas de conteúdo moral, restringindo direitos sem a ocorrência de atos ofensivos concretos. Desvirtua o pluralismo, pois elege determinados padrões morais e valores como corretos, adotando uma visão maniqueísta da sociedade e punindo a diversidade. Desrespeita a humanidade, retirando das pessoas presas (sem autorização constitucional) o acesso à leitura e a outros meios de informação que em vida livre são permitidos a maiores de idade. Transgride, enfim, a própria intimidade, ao legitimar ingerências na esfera privada das pessoas presas.<sup>120</sup>

Por outro lado, entende de modo diverso Norberto Pâncaro Avena:

Compreendemos que tal limitação deve ser compreendida em sentido amplo, possibilitando à administração carcerária, em prol da segurança, da disciplina e do objetivo ressocializador da pena, vedar aos detentos o acesso a determinados conteúdos, v.g., notícias de rebeliões ou motins, filmes com atos de violência entre detentos ou relativos ao cometimento de crimes, sites pornográficos, livros alusivos a armas, bombas etc.<sup>121</sup>

---

<sup>118</sup>NUNES, 2016, p. 82.

<sup>119</sup>BRASIL, **Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>120</sup>ROIG, 2017, p. 132.

<sup>121</sup>AVENA, 2017, p. 74.

De qualquer maneira, considerando que o Estado deve buscar o equilíbrio entre segurança interna dos estabelecimentos penais e a tutela do direito à informação das pessoas presas, a restrição de conteúdos acessados no sistema carcerário é feita de modo prudente apenas em situações que se demonstre o concreto e presente risco à ordem jurídica e disciplina prisional. Assim, não se admitiria limitações fundadas apenas em parâmetros morais subjetivos.

#### 2.2.16 Atestado de Pena a Cumprir, Emitido Anualmente, Sob Pena da Responsabilidade da Autoridade Judiciária Competente (XVI)

Com a aprovação da Lei Federal 10.713, de 13 de agosto de 2003, foi incluída no artigo 41 da Lei de Execução Penal a obrigação da autoridade judiciária cientificar anualmente a pessoa presa da situação temporal de sua execução penal. Esse atestado deve conter o período de pena já cumprido e a provável data do término deste, bem como dispor sobre detração, comutação e remição de pena.<sup>122</sup>

Na detração, computa-se, na pena e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, administrativa e o de internação em hospitais de custódia.<sup>123</sup> A comutação, segundo a doutrina majoritária e o Supremo Tribunal Federal, consiste em um "indulto parcial", uma vez que a pena é reduzida após ato do Presidente da República.<sup>124</sup> Sob outra perspectiva, afirma Rodrigo Estrada Roig:

---

<sup>122</sup>NUNES, 2016, p. 84.

<sup>123</sup>BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2018.

<sup>124</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus. Comutação de pena. Indulto. Inadmissibilidade. Crime equiparado a hediondo caracterizado. Impossibilidade. Aplicação do art. 8º, II, do Decreto nº 6.706/08. Ordem denegada. 1. A comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí porque a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo - prevista no art. 2º, I, da Lei nº 8.072/90 - abrange também a comutação. Precedentes. (HC nº 84.734/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 26/3/10; HC nº 96;431/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 15/5/09; HC nº 94.679/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19/12/08). 2. Ordem denegada.** Habeas Corpus nº 103618 Relator: Min. Dias Toffoli. 24 de agosto de 2010.

Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28103618%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/y7nocatq>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

Na verdade, comutação é transformação (mutação) da pena privativa de liberdade em outra pena, de menor quantidade ou distinta qualidade, em razão do cumprimento de determinados requisitos objetivos e subjetivos por parte da pessoa condenada.<sup>125</sup>

Já a remição, regulada na Lei de Execução Penal na Seção IV, possibilita a diminuição da pena pelo tempo dispensado no estudo ou no trabalho pelo preso em regime fechado ou semiaberto.<sup>126</sup>

Como estes institutos modificam o tempo a ser dispensado na unidade prisional, a ciência do preso sobre as informações destes institutos se torna importante para assegurar os direitos protegidos pelo inciso em comento.

Visto que este dispositivo aborda uma prestação jurisdicional informativa, pode-se considerar que o inciso em discussão tutela os direitos fundamentais à Assistência Jurídica e à Informação, porquanto estas duas garantias estão intimamente ligadas. Assevera Humberto Peña de Moraes:

[...] a assistência jurídica, ligada a tutela de direitos subjetivos de variados matizes, porta fronteiras acentuadamente dilargadas, compreendendo, ainda, atividades técnico-jurídicas nos campos da prevenção, da informação, da consultoria, do aconselhamento, do procuratório extrajudicial e dos atos notariais.<sup>127</sup>

Deste modo, identifica-se novamente, na Lei de Execução Penal, a preocupação do legislador em assegurar formalmente garantias constitucionais, como a assistência jurídica e o direito à informação.

---

<sup>125</sup>ROIG, 2017, p. 528.

<sup>126</sup>BRASIL, **Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

<sup>127</sup>MORAES, Humberto Peña de. **Acesso à Jurisdição no Estado Democrático de direito. Assistência Jurídica e Defensoria Pública**. 1996, p. 13-14. apud CASTRO, Aloísio Pires de; GIOSTRI, Paulo Fernando de Andrade. **Direito ao acesso à ampla e efetiva assistência jurídica**. Procuradoria do Estado de São Paulo, 1998. 28f. Tese Para o XXIV Congresso Nacional de Procuradores do Estado. São Paulo, 1998, p. 4.

### 3. A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO COMPLEXO PRISIONAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

#### 3.1 O ESTADO E A INICIATIVA PRIVADA

Antes da análise da parceria público-privada do Complexo Penal mineiro, cabe elaborar uma breve análise científico-jurídica acerca do papel do Estado como prestador de serviços públicos e sua relação com a iniciativa privada.

Segundo Wellington Pacheco Barros, no contexto da passagem do Estado baseado na pessoa do rei para o Estado *coisa pública*, depreende-se república como “[...] tudo aquilo que dizia respeito ao interesse comum a toda sociedade e por isso mesmo de interesse exclusivo do Estado”.<sup>128</sup> Desta concepção, pode-se extrair o conceito de Estado e sua função em relação à sociedade, como assevera Reinaldo Dias:

Entendido deste modo, o Estado, como a soma total de tais cargos e serviços, reserva a si mesmo a tarefa de governar uma sociedade territorialmente definida; monopoliza, de direito e, tanto quanto possível, de fato, todas as prerrogativas, faculdades, recursos e aparelhamentos correspondentes a essa tarefa.<sup>129</sup>

Esta monopolização da prerrogativa de governar a sociedade pode ser relacionada com a própria origem do Estado, discutida por filósofos e contratualistas.

Para Thomas Hobbes (1588 – 1679), a origem do Estado ocorre na necessidade de pôr um fim à condição de guerra e medo encontrados no *estado de natureza*.<sup>130</sup> Na visão de Tomás de Aquino (1225 – 1274), o Estado tem o dever de servir os cidadãos e promover o bem público.<sup>131</sup> Para Jean-Jacques Rousseau (1712 –

---

<sup>128</sup>BARROS, Wellington Pacheco. **Licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 5.

<sup>129</sup>DIAS, Reinaldo. **Ciência Política**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 50.

<sup>130</sup>WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006, p. 59-61.

<sup>131</sup>REBOUÇAS DE OLIVEIRA, Djalma de Pinho. **Administração Pública: Foco na Otimização do Modelo Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 6.

1778), o Estado tem a função de garantir a conservação dos homens, mediante pacto social, que seria guiado pela vontade geral.<sup>132</sup>

Independente da circunstância específica que gerou o Estado, ou da função exata que este deve exercer, é certo que foi sempre o ente público visto como a figura central de prestador de serviços à comunidade. Esta premissa foi reforçada com a derrocada do Estado Liberal e a instauração do *welfare state*,<sup>133</sup> na metade do século XX. O Estado agora deveria atuar em diversas áreas da sociedade, a fim de se preocupar com o bem comum e combater a desigualdade social.<sup>134</sup> Entretanto, esse modelo de Estado de muitas atribuições trouxe consequências negativas na própria prestação de serviços, como explica Maria Sylvia di Pietro:

[...] a forma burocrática de organização, porque aplicada, indistintamente, a todas as atividades do Estado, mesmo as de natureza social e econômica, acabou por contribuir para a ineficiência do Estado na prestação dos serviços, ineficiência essa agravada pelo volume de atividades e pela crise financeira que tiveram que enfrentar especialmente os países da América Latina.<sup>135</sup>

Com o do advento do neoliberalismo<sup>136</sup> na primeira metade do século XX e as reivindicações da sociedade em participar de assuntos que lhe interessavam, políticas descentralizadas com participação da iniciativa privada foram tomando destaque no sistema de poder. Isso culminou em medidas descentralizadoras até em países com

---

<sup>132</sup>ROSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrat social ou Principes Du droit politique**. Paris: Garnier, 1954, p. 97-240. apud WEFFORT, Francisco C. (Org.). NASCIMENTO, Milton Meira do. **Os clássicos da política**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006, p. 221-222.

<sup>133</sup>“expressão inglesa, habitualmente traduzida por *Estado do bem-estar social*, e que se refere às instituições e mecanismos de previdência social estatais, criados nos países da Europa Ocidental após a II Guerra Mundial.” **Grande Enciclopédia Larousse Cultural**. São Paulo: Plural, 1998, p. 6007.

<sup>134</sup>PIETRO, Maria Sylvia di. **Parcerias na Administração Pública**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 9.

<sup>135</sup>Ibid. p. 13.

<sup>136</sup>Compreende-se o neoliberalismo como a “doutrina que defende um liberalismo moderno, restabelecendo a manutenção do livre jogo das forças econômicas e a iniciativa dos indivíduos, mas aceitando a intervenção limitada e controlada do Estado.” **Grande Enciclopédia Larousse Cultural**. São Paulo: Plural, 1998, p. 4183.



cunho socialista nos anos setenta e países com ideologia neoliberal nos anos oitenta, a fim de regular a crise fiscal e a má aplicação dos recursos.<sup>137</sup>

Leandro Gornicki Nunes alerta que o neoliberalismo pode contribuir para o enfraquecimento do sistema democrático, sobretudo na esfera processual penal.<sup>138</sup> Por outro lado, segundo Gisele dos Reis Cruz, a descentralização do poder do Estado, que acompanhou os preceitos neoliberais, passou a ser relacionada com o próprio valor democrático:

O tema da descentralização tornou-se um consenso nos últimos anos entre correntes ideológicas à direita e à esquerda, adquirindo um lugar de destaque no processo de reforma do Estado. Isso porque se passou a acreditar em seus efeitos positivos no sentido de potencializar tanto a eficácia da gestão pública como a democratização das relações políticas.<sup>139</sup>

No Brasil, a Constituição da República de 1988 representou um marco na consolidação da democracia brasileira depois de quase duas décadas de ditadura militar. A Lei Maior possibilitou a descentralização do poder político não só no âmbito administrativo, distribuindo competências no Poder Central (União), nos poderes regionais (Estados) e nos locais (Municípios), como também na prestação de serviços públicos, mediante a previsão dos contratos de concessão e permissão<sup>140</sup> (art. 175, Constituição da República).

---

<sup>137</sup>CRUZ, Gisele dos Reis. **Gestão pública participativa: o papel da reforma do estado e dos movimentos sociais**. p. 36. Disponível em: <[http://www.achegas.net/numero/38/gisele\\_38.pdf](http://www.achegas.net/numero/38/gisele_38.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2018.

<sup>138</sup>COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, PAULA, Leonardo Costa de, SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. (Org.) NUNES, Leandro Gornicki Nunes. **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália**. vol. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 165-166.

<sup>139</sup>CRUZ, loc. cit.

<sup>140</sup>Segundo Marcio Pestana: "Considera, outrossim, concessão de serviço público precedida da execução de obra pública construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegadas pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado (art. 2o, III, da Lei no 8.987/1995). Considera, finalmente, permissão de serviço público a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco (art. 2o, IV, da Lei no 8.987/1995). PESTANA, Marcio. **Direito Administrativo Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 447.

Estas transformações, impulsionadas pela Constituição, seguiram os preceitos neoliberais e confirmam a tese de incapacidade do Estado de cumprir com as próprias políticas públicas, conforme explica Wilson Donizeti Liberati:

[...] o ideário neoliberal fixa, como regra, para as políticas sociais, a individualidade, transferindo as obrigações sociais do Estado para a sociedade civil, permitindo que o setor privado arcasse com o ônus da prestação dos serviços sociais [...] Verificada a impossibilidade de o Estado, sozinho arcar com a responsabilidade de implantar as políticas públicas, agora vê-se obrigado a aliar-se à sociedade para gerir os problemas sociais e econômicos, principalmente, dar concretude às políticas públicas necessárias à sociedade. A atitude estatal revela uma nova maneira de governar: a formação de alianças com a sociedade, que, significou, na prática, a associação entre governabilidade e participação.<sup>141</sup>

No Brasil dos anos noventa, o processo de colaboração da iniciativa privada foi impulsionado pela utilização dos institutos de concessão e permissão, além da política de privatização implantada pelo governo de Fernando Henrique Cardoso.<sup>142</sup> Sobre concessão administrativa, discorre Marçal Justen Filho:

A concessão de serviço público é um instrumento de implementação de políticas públicas. Não é, pura e simplesmente, uma manifestação da atividade administrativa contratual do Estado. Mais ainda, é um meio para realização de valores constitucionais fundamentais.<sup>143</sup>

Inserida neste contexto, a parceria público-privada, espécie de contrato de concessão,<sup>144</sup> começou a ganhar destaque no cenário brasileiro nos anos 2000 e

---

<sup>141</sup>LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 142-143.

<sup>142</sup>SILVEIRA, Ramaís de Castro Silveira. **Neoliberalismo: conceito e influências no Brasil – de Sarney a FHC**. Porto Alegre, 2009. 176f. Dissertação (Pós-Graduação em Ciência Política). UFRS, Porto Alegre, 2009.

<sup>143</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 755.

<sup>144</sup>GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Parceria público-privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 48.

representa uma das formas mais modernas de participação da iniciativa privada no gerenciamento público.<sup>145</sup>

### 3.2 O INSTITUTO DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Em linhas gerais, a parceria público-privada pode ser conceituada como um contrato administrativo de concessão especial,<sup>146</sup> no qual o Poder Público cede a um parceiro privado o direito de prestar serviços públicos ou realizar obras públicas, mediante contraprestação pecuniária.<sup>147</sup> Fernando Vernalha Guimarães forma definição mais apurada:

[...] as parcerias público-privadas configuram contratos administrativos de prestação de serviços, com ou sem delegação de serviço público, podendo envolver outras atividades integradas, cuja remuneração do parceiro privado esteja composta parcial ou integralmente por contraprestação pública (pecuniária ou não), a ser provida a partir da disponibilização do serviço em condições de fruição. Tais contratos serão sempre de longo prazo (com prazo mínimo de 5 anos para a prestação de serviços e máximo de 35 anos para a conclusão da PPP), terão valor mínimo de R\$ 20 milhões e contarão com uma partilha de riscos entre parceiro público e parceiro privado.<sup>148</sup>

O instituto, regulado pela Lei 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e por várias leis municipais e estaduais, possui duas modalidades de concessão: a patrocinada e a administrativa. A primeira é definida como a concessão que envolver “[...] adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado” (art. 2º, §1º, Lei 11.079/2004).<sup>149</sup> Por outro lado, a concessão administrativa consiste no “[...] contrato de prestação de serviços de que a

---

<sup>145</sup>OLIVEIRA, Gesner, OLIVEIRA FILHO, Luiz Chrysostomo. **Parcerias Público-Privadas - Experiências, Desafios e Propostas**. 1. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2013, s. p.

<sup>146</sup>SANTOS, Mauro dos. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 695.

<sup>147</sup>ARAS NETO, José Ferreira. **Série Método de Estudo OAB - Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Método, 2016, p. 262.

<sup>148</sup>GUIMARÃES, 2013, p. 19-20.

<sup>149</sup>BRASIL. **Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2018.

Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens” (art. 2º, §2º, Lei 11.079/2004).<sup>150</sup>

Aplica-se à parceria público-privada, subsidiariamente, a Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece as normas de concessão comum. Nesta modalidade não há contraprestação pecuniária pelo poder público ao parceiro privado, subsistindo apenas a cobrança de tarifa aos usuários do serviço.<sup>151</sup>

Gesner Oliveira e Luiz Chrysostomo de Oliveira Filho destacam as principais diferenças da PPP em relação ao modelo tradicional de obra pública:

O mecanismo da PPP constitui uma alternativa ao modelo clássico de obra pública por três razões distintas: a centralização de atividades de construção e operação em um único contrato; a transferência temporária dos ativos ao parceiro privado; e a repartição dos riscos com o parceiro privado ao longo da duração do projeto. Poder-se-ia adicionar uma quarta diferença relacionada ao financiamento privado do empreendimento.<sup>152</sup>

Enraizada no programa britânico *Private Finance Initiative*,<sup>153</sup> esta espécie de contrato entre a Administração Pública e a iniciativa privada surgiu no Brasil, dentre outros fatores, devido a duas circunstâncias político-econômicas. Como na concessão comum a remuneração é proveniente apenas da tarifa paga pelo usuário, este contrato administrativo nem sempre é vantajoso ao setor privado, que não arriscaria seus investimentos sem um retorno financeiro mais estável. Além disso, depreende-se a incapacidade do Estado de se responsabilizar, sozinho, por construções de grande porte no País,<sup>154</sup> consoante leciona Mauro Sérgio dos Santos:

A soma desses dois fatores contribuiu de forma definitiva para a criação, no Brasil, das parcerias público-privadas, que existem com sucesso em vários países, por permitirem a realização, pelo setor privado, de investimentos em infraestrutura que incumbem ao Poder Público, com a repartição dos

---

<sup>150</sup>BRASIL. **Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2018.

<sup>151</sup>PESTANA, 2014, p. 471.

<sup>152</sup> OLIVEIRA, Gesner, OLIVEIRA FILHO, Luiz Chrysostomo, 2013, s. p.

<sup>153</sup>GUIMARÃES, 2013, p. 17.

<sup>154</sup>SANTOS, 2012, p. 694.

encargos entre os parceiros público e privado, tornando assim esse instituto mais interessante ao empresariado.<sup>155</sup>

Refletindo a referida impotência do Estado de realizar de forma exclusiva a execução de grandes obras relevantes para o crescimento do País, a Constituição da República prevê, em seu artigo 175, a possibilidade da Administração Pública prestar serviços públicos mediante concessão, sendo a parceria público-privada espécie deste regime.<sup>156</sup>

No Brasil, diversas experiências de parceria público-privada foram realizadas desde a sua regulação em 2004.

A concessão de rodovias à iniciativa privada no Estado de São Paulo em 2007 aumentou a qualidade das estradas, importando, porém, maiores preços nos pedágios.<sup>157</sup>

Na área da saúde, o País teve bons avanços com experiências em parceria público-privada, como o Hospital Infantil de Mato Grosso, licitado em 2012, e o Hospital do Subúrbio da Bahia, inaugurado em 2010.<sup>158</sup>

Com contrato de concessão assinado em 2008, a PPP firmada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) garantiu o abastecimento de água da região metropolitana de São Paulo e possibilitou ganhos de eficiência com redução dos custos de transação. Não obstante, apesar da situação de urgência, houve demora na aprovação da parceria.<sup>159</sup>

---

<sup>155</sup>SANTOS, 2012, p. 695.

<sup>156</sup>GUIMARÃES, 2013, p. 48.

<sup>157</sup>OLIVEIRA, Gesner, OLIVEIRA FILHO, Luiz Chrysostomo, 2013, s. p.

<sup>158</sup>Ibid.

<sup>159</sup>Ibid.

### 3.2.1 A Parceria Público-privada Como Alternativa à Política Prisional Brasileira

Em 2011 o senador Vicentino Alves, do Partido da República, de Tocantins, apresentou o Projeto de Lei nº 513 (ainda em tramitação no Congresso Nacional), visando regulamentar as parcerias público-privadas que tenham como objeto a construção e administração de estabelecimentos penais. O Projeto prevê que as unidades possam receber presos condenados e provisórios, estabelece as obrigações da concessionária e permite a participação de empresas ou grupos com capital estrangeiros, entre outras disposições.<sup>160</sup>

Apesar da utilização do instituto em comento em vários âmbitos, a parceria público-privada em política prisional pouco foi empregada no Brasil. Em 2013, no município de Ribeirão das Neves/MG, foi inaugurado o Complexo Penitenciário Público-Privado,<sup>161</sup> o primeiro (e único, até então) que se utilizou do contrato administrativo desde a construção até a gestão de unidades prisionais.

Antes da parceria firmada com o governo mineiro, só haviam sido celebrados contratos nos quais a iniciativa privada apenas auxiliava na gestão do presídio, não sendo responsável por toda construção e operação do estabelecimento. Neste modelo de contrato, a cooperação entre ente público e privado já foi estabelecida em oito estados brasileiros (Bahia, Sergipe, Santa Catarina, Espírito Santo, Tocantins, Amazonas, Minas Gerais e Alagoas), contabilizando vinte e quatro unidades prisionais, o que corresponde à apenas 1,94% da população carcerária no País.<sup>162</sup>

O novo empreendimento do Poder Público em conjunto com entes privados é realizado perante o ineficaz e precário sistema prisional brasileiro.

---

<sup>160</sup>BRASIL. Senado federal. **Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2011**. Estabelece normas gerais para a contratação de parceria público-privada para a construção e administração de estabelecimentos penais. Disponível em: <[http https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101752](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101752)>. Acesso em: 01 set. 2018.

<sup>161</sup>O Complexo Penitenciário Público-Privado poderá ser referenciado neste Trabalho também pela sigla “CPPP”.

<sup>162</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017, p. 91. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

Com mais de 726.000 (setecentos e vinte e seis mil) pessoas presas (terceira maior população carcerária do mundo),<sup>163</sup> o Brasil possui uma taxa de aprisionamento que, entre 2002 e 2016, cresceu 119% (cento e dezenove por cento).<sup>164</sup> Há déficit de vagas em todos os estados brasileiros, sendo este número negativo total no País de 231.062 (duzentos e trinta e um mil e sessenta e duas) vagas.<sup>165</sup> Este quadro é bem descrito pela Comissão de Inquérito Parlamentar Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, de 2017:

[...] Ou seja, o déficit de vagas é uma realidade preocupante. A taxa de ocupação de 161%, por exemplo, significa que, a cada 10 vagas existentes no sistema, existem aproximadamente 16 indivíduos encarcerados.<sup>166</sup>

A superlotação e o consequente descontrole sobre as prisões contribuem para a proliferação de doenças, uso de drogas, má alimentação e violência entre as pessoas restringidas de liberdade.<sup>167</sup>

Além destas violações de direitos fundamentais, a ressocialização fica comprometida, considerando que apenas 16% (dezesesseis por cento) das pessoas presas brasileiras trabalham, e somente 11% (onze por cento) estudam.<sup>168</sup>

---

<sup>163</sup>BARBON, Júlia; TUROLLO JUNIOR, Reinaldo. Brasil ultrapassa Rússia e agora tem a 3ª maior população carcerária do mundo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 dez. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/12/1941685-brasil-ultrapassa-russia-e-agora-tem-3-maior-populacao-carceraria-do-mundo.shtml>>. Acesso em: 01 set. 2018.

<sup>164</sup>BRASIL. Senado Federal. Primeiro complexo penitenciário no modelo. **Revista Em Discussão**, Brasília, ano 7, n. 29, p. 8, set. 2016. Disponível: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/primeiro-complexo-penitenciario-no-modelo>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

<sup>165</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017, p. 13. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>166</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017, p. 14. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>167</sup>DASSI, Maria Angélica Lacerda Marin. A pena de prisão e a realidade carcerária brasileira: uma análise crítica. **Publica Direito**, Marília, 2008. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/maria\\_angelica\\_lacerda\\_marin\\_dassi.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/maria_angelica_lacerda_marin_dassi.pdf)>. Acesso em: 09 set. 2018.

<sup>168</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília:

Diante deste cenário, a Parceria Público-Privada de Minas Gerais constitui um inédito episódio na conjuntura de política pública prisional no País, cabendo ao presente Trabalho examinar tal cooperação entre Poder Público e iniciativa privada e sua relação com direitos das pessoas presas.

### 3.3 LICITAÇÃO, CONTRATO, COMPLEXO PENITENCIÁRIO PÚBLICO-PRIVADO E A REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

#### 3.3.1 Licitação

A etimologia da palavra “licitação” leva aos verbos latinos *liceri* e *licitari*, que podem ser traduzidos como “ato de licitar ou fazer preço sobre a coisa posta em leilão ou a venda em almoeda.”<sup>169</sup> Elisson da Costa conceitua o instituto sob a perspectiva do Direito Administrativo:

É o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, pessoas físicas ou jurídicas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.<sup>170</sup>

Conforme estabelecido no artigo 37, XXI da Constituição da República “[...] ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...]”, o qual está sujeito a diversos princípios constitucionais, como o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Conforme enuncia José Calasans Junior:

---

Edições Câmara, 2017, p. 16. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

<sup>169</sup>BARROS, Wellington Pacheco. **Licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 134.

<sup>170</sup>COSTA, Elisson da. **Coleção saberes do direito; v. 33 - Direito administrativo III: bens públicos, licitação, contratos administrativos e intervenção do Estado na propriedade privada**, 1. ed.. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 31.



É, portanto, decorrência lógica desses princípios que as contratações feitas pelo Poder Público sejam precedidas de um processo seletivo, em que todos quantos tenham interesse em transacionar com o Estado possam competir, em igualdade de condições, de modo a que o resultado seja, de fato, o mais conveniente e vantajoso ao interesse público.<sup>171</sup>

Sob a égide dos referidos princípios e da Lei 8.666 de 1993, o procedimento pode ocorrer mediante sete diferentes modalidades, a depender do tipo de obra ou serviço a ser realizado e seu valor: concorrência; tomada de preços; convite; concurso; pregão e consulta pública.<sup>172</sup>

A licitação pode ser classificada em quatro tipos, que consistem em diferentes critérios que conduzirão a escolha do vencedor do procedimento. São eles: melhor preço; melhor técnica; técnica e preço; maior lance ou oferta; e melhor trabalho técnico, artístico ou científico.<sup>173</sup>

Importante etapa na licitação é o ato convocatório ou edital, que consiste em “[...] ato administrativo unilateral, que disciplina o procedimento licitatório, inclusive com a fixação das condições de participação e dos critérios de julgamento”.<sup>174</sup>

O Estado de Minas Gerais foi pioneiro na regulação das parcerias público-privadas. Em 2003, um ano antes da entrada em vigor do dispositivo legal que trata do instituto em âmbito federal, foi promulgada no estado a Lei Estadual nº 14.868 de 2003 (posteriormente revogada pela Lei Estadual nº 22.606 de 2017),<sup>175</sup> dispondo sobre o Programa Estadual de PPP, os requisitos e possíveis objetos do contrato, as obrigações de cada uma das partes, entre outras regulamentações.

---

<sup>171</sup>CALASANS JUNIOR, José. **Manual da Licitação: Orientação Prática para o Processamento de Licitações, com Roteiros de Procedimento, Modelos de Carta-Convite e de Editais, de Atas de Sessões Públicas e de Relatórios de Julgamento de Propostas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 3.

<sup>172</sup>COSTA, 2012, p. 46-61.

<sup>173</sup>PESTANA, Marcio. **Licitações públicas no Brasil: exame integrado das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 348-369.

<sup>174</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 496.

<sup>175</sup>MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 14.868 de 16 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulta/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=14868&ano=2003>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

Sendo assim, quando o edital de licitação da PPP de Ribeirão das Neves foi publicado em 2008, o procedimento estava sujeito à Lei 8666 de 1993, à Lei 11.079 de 2004 e à Lei Estadual nº 14.868 de 2003 de Minas Gerais.

A licitação ocorreu na modalidade concorrência<sup>176</sup> internacional,<sup>177</sup> sendo o tipo “menor valor da prestação a ser paga pelo poder concedente”.<sup>178</sup> O edital previa a construção do Complexo para suportar três mil vagas masculinas, sendo o teto da licitação o valor de setenta reais por vaga de regime fechado, incluindo a construção, custos operacionais e de manutenção da infraestrutura e impostos.<sup>179</sup>

O vencedor da licitação foi o grupo Gestores Prisionais Associados S/A,<sup>180</sup> uma Sociedade de Propósito Específico formada por cinco empresas: CCI Construções S.A, Construtora Augusto Velloso S.A., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços, N.F. Motta Construções e Comércio e o Instituto Nacional de Administração Prisional –Inap.<sup>181</sup>

---

<sup>176</sup>“A concorrência é a modalidade de licitação para as contratações de maior valor, da qual qualquer interessado pode participar, cadastrado ou não, desde que atenda a todas as condições estabelecidas no edital, convocado com a antecedência mínima prevista na lei, mediante publicidade pelo órgão oficial e pela imprensa particular. É também obrigatória, independentemente de valor, nas compras ou alienações de bens imóveis e na concessão de direito real de uso.” PIREZ, Antonio Cecilio Moreira. **Direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 40.

<sup>177</sup>“Designamos licitação internacional ao processo administrativo licitatório brasileiro, no qual a Administração Pública admite a participação de interessados, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no Brasil. Diferentemente do que se passa nas licitações que somente autorizam a participação de pessoas físicas ou jurídicas aqui estabelecidas, a característica que lhe é peculiar é a de admitir, como se disse, que interessados, sejam de quais países provierem ou de onde quer que se encontrem, possam tomar parte do certame, reunindo condições de satisfazer os requisitos constantes do instrumento convocatório, apresentando propostas e habilitando-se para virem a ser contratados, caso apresentem aquela que venha a ser considerada a melhor proposta.” PESTANA, 2013, p. 371.

<sup>178</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

<sup>179</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

<sup>180</sup>A Sociedade Gestores Prisionais Associados poderá ser referenciada neste Trabalho pela sigla “GPA”.

<sup>181</sup>CORREA, Gustavo Freitas, CORSI, Lucas Cavanha. **O Primeiro Complexo Penitenciário de Parceria Público-Privada do Brasil**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas – EAESP, 2014, p. 6. Disponível em: <[https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/o\\_primeiro\\_complexo\\_penitenciario\\_de\\_parceria\\_publico-privada\\_do\\_brasil.pdf](https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/o_primeiro_complexo_penitenciario_de_parceria_publico-privada_do_brasil.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2018.

Salienta-se a explícita preocupação da Administração Pública em destacar a asseguuração dos direitos humanos, em documento público de apresentação da PPP.<sup>182</sup>

### 3.3.2 Contrato

Assinado em 16 de junho de 2009, o contrato firmado entre a Administração Pública e a GPA possuía valor estimado de R\$ 2.111.476.080 (dois bilhões e cento e onze milhões e quatrocentos e setenta e seis mil e oitenta reais), sendo o objeto a construção e gestão do Complexo Penal formado por cinco unidades: três de regime fechado e duas de regime semiaberto.<sup>183</sup>

O contrato previa o prazo de vinte e sete anos de concessão ao ganhador da licitação (posteriormente alterado para trinta anos),<sup>184</sup> que seria responsável por: desenhar o projeto arquitetônico do complexo penal; elaborar os projetos executivos; financiar o empreendimento, construir e manter a infraestrutura; prestar serviços assistenciais; e garantir condições adequadas de segurança interna.<sup>185</sup>

Já o ente público ficaria responsável por: construir instalações auxiliares, como vias de acesso e fornecimento de água e luz; responder por questões disciplinares e de segurança; efetuar a segurança externa e de muralhas; realizar o

---

<sup>182</sup>MINAS GERAIS. Programa de Parceria Público-Privada do Estado de Minas Gerais. **Apresentação da Consulta Pública da Parceria Público Privada**. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

<sup>183</sup>MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais. **Contrato de concessão administrativa para construção e gestão de Complexo Penal na região metropolitana de Belo Horizonte**. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

<sup>184</sup>MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais. **Contrato de concessão administrativa para construção e gestão de Complexo Penal na região metropolitana de Belo Horizonte**. 9º Termo Aditivo - Acordo Judicial e Termo Aditivo, p. 4. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

<sup>185</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

transporte dos sentenciados; e, remunerar o ente privado com base em indicadores de desempenho da gestão do Complexo.<sup>186</sup>

Constam, ainda, como obrigações do Poder Público, a implantação de vias de acesso ao Complexo, monitoramento de todas as atividades desenvolvidas pelo parceiro privado e a garantia mínima de 90% de lotação do complexo durante a vigência do contrato.<sup>187</sup>

### 3.3.3 CPPP – Complexo Penitenciário Público-Privado

O Complexo Penitenciário Público-Privado situa-se no município de Ribeirão das Neves, Região Metropolitana de Belo Horizonte, em uma área total de 66.000 (sessenta e seis mil) metros quadrados,<sup>188</sup> cedida pela CODEMIG - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais.<sup>189</sup>

Das cinco unidades a serem construídas previstas no contrato (duas em regime semiaberto e três em fechado), três estão concluídas (duas de regime fechado e uma em semiaberto).<sup>190</sup> Segundo o site da concessionária GPA, o projeto prevê a construção de uma sexta unidade chamada “[...] célula-mãe, onde já funciona a cozinha e futuramente abrigará a administração, almoxarifado e lavanderia centrais.”<sup>191</sup>

---

<sup>186</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

<sup>187</sup>MINAS GERAIS. **Apresentação de dados e projetos da Parceria Público-Privada do Complexo Penal de Ribeirão das Neves**. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

<sup>188</sup>NOSSOS números. **Gestores Prisionais Associados**. Disponível em: <[http://www.gpapp.com.br/?page\\_id=53](http://www.gpapp.com.br/?page_id=53)>. Acesso em: 05 ago. 2018.

<sup>189</sup>MORAES FILHO, Julio César Gabarel de. Parceria público-privada no sistema prisional mineiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2881](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2881)>. Acesso em: 05 ago. 2018.

<sup>190</sup>NOSSOS números. **Gestores Prisionais Associados**. Disponível em: <[http://www.gpapp.com.br/?page\\_id=53](http://www.gpapp.com.br/?page_id=53)>. Acesso em: 05 ago. 2018.

<sup>191</sup>COMPLEXO Penitenciário Público-Privado – CPPP. **Gestores Prisionais Associados**. Disponível em: <[http://www.gpapp.com.br/?page\\_id=11](http://www.gpapp.com.br/?page_id=11)>. Acesso em: 05 ago. 2018.

Ressalta-se a impossibilidade de superlotação das unidades e que, pelo menos até 2017, o Estabelecimento Penal não registrou rebeliões.<sup>192</sup>

Com um investimento de R\$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de reais), a concessionária opera o Complexo Penal que possui projeto para acomodar até 3.360 (três mil trezentos e sessenta) presos.<sup>193</sup>

Cabe salientar uma característica do estabelecimento prisional de Minas Gerais que difere das prisões públicas: a seleção do perfil da pessoa presa. Segundo o subsecretário de Administração Penitenciária do Estado de Minas Gerais, Murilo de Andrade:

Nós estabelecemos inicialmente o critério de que [pode ir para a PPP] qualquer preso, podemos dizer assim, do regime fechado, salvo preso de facção criminosa – que a gente não encaminha pra cá – e preso que tem crimes contra os costumes, estupradores. No nosso entendimento esse preso iria atrapalhar o projeto.<sup>194</sup>

Esta forma de segregação pode representar uma tentativa de “garantir a eficácia do projeto e manutenção dos lucros do negócio” em detrimento do “puro isolamento e neutralização de supostos chefes de organizações criminosas”.<sup>195</sup> Este filtro, de certa forma, deslustra a atividade do Complexo no âmbito da política prisional, uma vez que uma comparação justa de resultados e eficácia com prisões públicas fica comprometida, sobretudo no critério de segurança interna dos estabelecimentos e ressocialização de seus detentos.

---

<sup>192</sup>BERGAMASCHI, Mara. Com três anos, presídio privado em Minas Gerais não teve rebeliões. **Jornal O Globo**, São Paulo, 07 jan. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/com-tres-anos-presidio-privado-em-minas-gerais-nao-teve-rebelioes-20740890>>. Acesso em: 02. Set. 2018.

<sup>193</sup>MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais. **Contrato de concessão administrativa para construção e gestão de Complexo Penal na região metropolitana de Belo Horizonte**. 8º Termo Aditivo – Anexo IV, p. 107. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

<sup>194</sup>SACCHETTA, Paula. Quanto mais presos, maior o lucro. **Agência Pública**. 27 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

<sup>195</sup>REISHOFFER, Jefferson Cruz; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. **Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária**. Revista de Psicologia, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p. 34-44, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22409/1984-0292/v29i1/1430>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

Outra crítica passível de ser realizada é o custo mensal por sentenciado pago pelo Estado para manter cada pessoa presa no CPPP. O valor corresponde a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), enquanto que no sistema público o custo é de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) a R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).<sup>196</sup>

Apesar de 100% (cem por cento) de o investimento inicial ser proveniente do da concessionária,<sup>197</sup> esse fator pode colocar em dúvida a suposta vantagem econômica para Estado em estabelecer parcerias público-privadas em longo prazo e, principalmente, disseminar este tipo de contrato no âmbito na política prisional brasileira.

### 3.3.4 Remuneração da Concessionária

A remuneração da concessionária é dividida em três partes: a) contraprestação pecuniária mensal, consistindo no pagamento pela construção, disponibilização e ocupação de celas; b) parcela anual de desempenho, visando remunerar os aspectos qualitativos de desempenho operacional; e, c) parcela referente ao parâmetro de excelência, configurando ressarcimento pelo trabalho do sentenciado, considerando os aspectos de ressocialização.<sup>198</sup>

O pagamento está sujeito a uma série de avaliações realizadas pela Administração Pública, auxiliada por um Verificador Independente. Este ente tem a função de monitorar a concessionária, fiscalizando suas atividades e verificando o desempenho do parceiro privado.<sup>199</sup>

---

<sup>196</sup>SACCHETTA, Paula. Quanto mais presos, maior o lucro. **Agência Pública**. 27 mai. 2014.

Disponível em: <<http://www.apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

<sup>197</sup>PARCERIA público-privada. **Gestores Prisionais Associados**. Disponível em: <[http://www.gpappp.com.br/?page\\_id=9](http://www.gpappp.com.br/?page_id=9)>. Acesso em: 02 set. 2018.

<sup>198</sup>MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais. **Contrato de concessão administrativa para construção e gestão de Complexo Penal na região metropolitana de Belo Horizonte**. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

<sup>199</sup>PROGRAMA de parceria público-privada do Estado de Minas Gerais. **Portal de Gestão de Conteúdo do Programa de Parceria Público-Privada do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

A empresa Accenture do Brasil LTDA foi a vencedora da licitação destinada a escolha do Verificador Independente, e o contrato entre a entidade e o Estado de Minas Gerais foi firmado em 30 de Janeiro de 2012.<sup>200</sup>

Apesar do propósito louvável da licitação, cabe realizar crítica à existência do Verificador Independente na Parceria Público-Privada. A fiscalização de atuação da concessionária responsável pela gestão do Complexo Penal, se fosse desempenhada integralmente pelo Estado, representaria um monitoramento mais seguro dos serviços prestados, uma vez que o exame das atividades seria feito de forma direta e abriria menos brechas para desvios de conduta entre as empresas privadas.

As avaliações da remuneração do ente privado são baseadas no Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade. O documento tem a finalidade “de medir o grau de atendimento da concessionária, e sua operação do complexo penal, aos patamares de serviço considerados adequados pelo contratante”.<sup>201</sup>

Dentre os vários critérios de avaliação do Sistema, três se destacam pelos seus níveis de complexidade de cálculo e elos com a verificação de cumprimento de direitos fundamentais: a) o Índice de Desempenho; b) o Sistema de Quantificação da Disponibilidade; e, c) o Sistema de Mensuração da Qualidade da Disponibilidade.

O Índice de Desempenho é formado por três notas: Ressocialização e Serviços Assistenciais (Nota R), Segurança e Condições Básicas (Nota S) e Monitoramento (Nota M.O). Cada nota é integrada por duas sub-notas, que por sua vez, são calculadas por diversos indicadores, resultantes de sub-indicadores a eles relacionados. Todos os cálculos destes parâmetros são realizados por média aritmética de valores de 0,0 (zero) a 1,0 (um).<sup>202</sup>

---

<sup>200</sup>PROGRAMA de parceria público-privada do Estado de Minas Gerais. **Portal de Gestão de Conteúdo do Programa de Parceria Público-Privada do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

<sup>201</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo X – Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade, p. 01. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>202</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo X – Sistema de Mensuração de

O Sistema de Quantificação da Disponibilidade forma a base para o cálculo de celas disponíveis. Para tanto, conforme o Anexo X do edital de licitação, é “necessário que sejam atendidas simultaneamente e durante todo o dia em que a cela for considerada disponível, todas as condições dos grupos A, B e C referente tal cela.”<sup>203</sup> O Grupo A abrange critérios relacionados à cela em si; o Grupo B trata de condições referentes a circulações, *halls*, antessalas, eclusas e similares; e o Grupo C compreende aspectos de assistência material essenciais, como refeições e acesso à água potável e vestimentas.

Já o Sistema de Mensuração da Qualidade da Disponibilidade “permite que seja avaliada a qualidade física dos ambientes e recintos que formam cada unidade do Complexo Penal.”<sup>204</sup> O produto final deste Sistema, assim como o Índice de Desempenho, é resultado de diversos indicadores e sub-indicadores, calculados por média aritmética e com valores de 0,0 (zero) a 1,0 (um).<sup>205</sup>

Verifica-se que cada indicador e sub-indicador utilizados pelos referidos sistemas estão diretamente relacionados com a asseguaração de determinados direitos das pessoas presas, como assistência jurídica, condições das instalações, educação dos sentenciados, entre outros.

Deste modo, depreende-se um sistema de remuneração que depende do esforço do ente privado para assegurar direitos fundamentais dos presos, podendo a concessionária ainda ser multada em situações que indiquem má gestão das

---

Desempenho e Disponibilidade, p. 04. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>203</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo X – Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade, p. 108. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>204</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo X – Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade, p. 116. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>205</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo X – Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade, p. 122. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.



unidades, como fugas.<sup>206</sup> Isso pode representar uma forma de associar o interesse da iniciativa privada, qual seja, o lucro, com o objetivo do Estado em atuação na política pública, neste caso, a construção de um estabelecimento penal com as condições necessárias para assegurar os direitos fundamentais dos sentenciados e o devido pena das pessoas presas.

### 3.4 OS DIREITOS DA PESSOA PRESA E O SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO E DISPONIBILIDADE

A fim de analisar como a estrutura da parceria público-privada do Complexo Penal se relaciona com os direitos fundamentais da Lei 7.210/84, serão examinados os parâmetros das três avaliações pertencentes ao Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade (Índice de Desempenho, Sistema de Quantificação da Disponibilidade e Sistema de Mensuração da Qualidade da Disponibilidade), bem como disposições do Caderno de Encargos da Concessionária, anexo do edital de licitação intimamente ligado ao referido sistema. Todos estes documentos guardam vínculo com as garantias fundamentais já comentadas no presente Trabalho.

Deste estudo, serão depreendidos aspectos do Complexo Penal e seus vínculos com os direitos da pessoa presa inseridos na Lei de Execução Penal.

#### 3.4.1 Assistência Material: Alimentação, Vestuário e Higiene

A assistência material, compreendida como o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12 da Lei 7.210/84), possui previsão na estrutura da parceria público-privada, sobretudo, no Grupo C do Sistema de Quantificação da Disponibilidade.

---

<sup>206</sup>BRAGON, Rayder. Presídio privado em Minas Gerais registra a 1ª fuga. **Uol Notícias**, Belo Horizonte, 28 nov. 2013. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/11/28/presidio-privado-em-minas-gerais-registra-a-1-fuga.htm#fotoNav=3>>. Acesso em: 2 set. 2018.

O referido conjunto de critérios para avaliar se uma cela está disponível, ou não, obriga a concessionária a assegurar determinadas condições quanto à alimentação e vestuário dos sentenciados, direitos previstos no artigo 41, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Além do acesso livre à água potável abundante,<sup>207</sup> devem ser providas 04 (quatro) refeições diárias (desjejum, almoço, lanche vespertino e jantar), cujos cardápios devem ser aprovados pela Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais – SEDS.<sup>208</sup> Na falta de manifestação deste órgão, deve ser seguido o cardápio disposto no edital de licitação, que especifica os diversos pratos principais, inclusive com a previsão das guarnições, saladas e sobremesas e suas quantidades.<sup>209</sup>

Em relação ao vestuário, o Anexo IX do edital de licitação prevê o acesso às seguintes vestimentas: 02 (dois) jogos de peças de vestuário, cada um composto de calça, camisa ou camiseta, jaqueta ou japonsa, conjunto de inverno (calça e blusão) com frequência semestral; 02 (dois) pares de meia com frequência semestral; 04 (quatro) cuecas com frequência semestral; 01 (um) par de tênis com frequência anual; 01 (um) par de chinelos: frequência anual; 02 (dois) jogos de uniforme esportivo, cada um composto de calção, camiseta, meia e tênis com frequência semestral.<sup>210</sup>

---

<sup>207</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo X – Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade, p. 108. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>208</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 26. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>209</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 86. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>210</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 28. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

A concessionária ainda é responsável por “[...] garantir a execução de rotinas operacionais efetivas que possibilitem que tais vestimentas possam permanecer limpas e em boas condições de higiene.”<sup>211</sup>

Os critérios de avaliação do Grupo A do Sistema de Quantificação da Disponibilidade abrangem a existência de vaso sanitário, torneiras, chuveiros da cela, que “[...] devem se encontrar em funcionamento e em estado de conservação adequado para a sua utilização natural”.<sup>212</sup>

Entretanto, os parâmetros de qualificação das condições higiênicas do Complexo Penal são encontrados no Sistema de Mensuração da Qualidade da Disponibilidade. Este Sistema possui dezenas de sub-indicadores que constituem a análise do estado de higiene das celas, eclusas, *halls*, salas de aula, ambulatórios e consultórios médicos, áreas de visita íntima, pátios, solários, entre outras instalações do estabelecimento prisional.

Destacam-se os seguintes sub-indicadores: condições de funcionamento, manutenção e conservação das instalações e de dispositivos hidráulicos incluindo pias, vasos sanitários e chuveiros; ausência de mofo e sinais de infiltração e humidade; condições de ventilação e entrada de luz natural; condições que propiciem ausência de focos ou ninhos de animais sinantrópicos (roedores, baratas, moscas, pernilongos, pombos, formigas, pulgas e outros); condição geral de salubridade.

Todos os encargos referentes à assistência material dos sentenciados estão sujeitos ao Relatório Anual de Assistência Material, que, baseado em cálculos de pontuação de 0,0 (zero) a 1,0 (um), visa atribuir um dos seguintes conceitos:

---

<sup>211</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo X – Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade, p. 108. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>212</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo X – Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade, p. 101. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

Cumprimento abaixo do esperado; Cumprimento esperado; Cumprimento acima do esperado; Cumprimento acima do esperado com excelência.<sup>213</sup>

### 3.4.2 Assistência à Saúde

Em relação ao direito fundamental à saúde, garantia prevista no artigo 14 da Lei 7.210/84, verifica-se uma divisão de responsabilidades de cada parte envolvida no edital de licitação da parceria público-privada em comento. Enquanto a GPA deve prestar primeiros socorros e serviços de saúde de baixa complexidade, à Administração Pública compete fornecer os atendimentos médicos de média e alta complexidade, mediante o Sistema Único de Saúde.<sup>214</sup>

Ademais, é obrigação da concessionária contratar, para cada unidade penal do Complexo: um médico clínico geral; um médico psiquiatra; um enfermeiro; um auxiliar de enfermagem; um psicólogo; um terapeuta ocupacional; um ortodontista; e um auxiliar de consultório dentário.<sup>215</sup>

Além disso, constituem “parâmetros mínimos de atuação”<sup>216</sup> da concessionária: acompanhar o atendimento de alta e média complexidade de portadores do Vírus HIV e de doenças crônicas ou degenerativas; promover

---

<sup>213</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 77. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>214</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo X – Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade, p. 19. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>215</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo X – Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade, p. 19. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>216</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 20. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

programas de combate às drogas; prestar serviços de assistência psiquiátrica e psicológica; entre outras obrigações.<sup>217</sup>

O Complexo Penal possui um Centro de Saúde destinado ao atendimento básico e prevenção, dotado de consultórios médicos e dentários, além de enfermaria e farmácia.<sup>218</sup> O estabelecimento ainda possui um estafe de atendimento psiquiátrico e psicológico.<sup>219</sup>

No Índice de Desempenho podem ser encontrados diversos parâmetros de avaliação relativos ao direito fundamental à saúde. Do indicador Assistência à Saúde, presente na Nota S (Segurança e Condições Básicas), depreendem-se os itens: condições de saúde; contingente de médicos e dentistas; contingente de enfermeiros; e, horas de médicos e dentistas.<sup>220</sup>

Em conformidade com todas essas disposições, o Complexo Penal ainda possui um Centro de Saúde destinado ao atendimento básico e prevenção, dotado de consultórios médicos e dentários, além de enfermaria e farmácia.<sup>221</sup> O estabelecimento ainda possui um estafe de atendimento psiquiátrico e psicológico.<sup>222</sup>

A atuação da concessionária referente à assistência à saúde dos sentenciados está sujeita ao Relatório Anual de Assistência à Saúde, que, baseado em cálculos de pontuação de 0,0 (zero) a 1,0 (um), visa atribuir um dos seguintes

---

<sup>217</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 23. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>218</sup>NOSSOS números. **Gestores Prisionais Associados**. Disponível em: <[http://www.gpapp.com.br/?page\\_id=53](http://www.gpapp.com.br/?page_id=53)>. Acesso em: 05 ago. 2018.

<sup>219</sup>CORREA, Gustavo Freitas, CORSI, Lucas Cavanha. **O Primeiro Complexo Penitenciário de Parceria Público-Privada do Brasil**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas – EAESP, 2014, p. 10. Disponível em: <[https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/o\\_primeiro\\_complexo\\_penitenciario\\_de\\_parceria\\_publico-privada\\_do\\_brasil.pdf](https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/o_primeiro_complexo_penitenciario_de_parceria_publico-privada_do_brasil.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2018.

<sup>220</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo X – Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade, p. 11. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>221</sup>NOSSOS números. **Gestores Prisionais Associados**. Disponível em: <[http://www.gpapp.com.br/?page\\_id=53](http://www.gpapp.com.br/?page_id=53)>. Acesso em: 05 ago. 2018.

<sup>222</sup>CORREA, CORSI, 2014, p. 10.

conceitos ao desempenho do parceiro privado: Não Atende; Atende; Atende Satisfatoriamente; Atende com Excelência.<sup>223</sup>

### 3.4.3 Assistência Jurídica

Em relação ao direito fundamental com respaldo nos artigos 15 e 16 da Lei 7210/84, identificam-se os seguintes itens concernentes à assistência jurídica no Índice de Desempenho (Nota R - Ressocialização e Serviços Assistenciais): Assistência Jurídica (indicador); Tempo Total de Assistência Jurídica Prestada (sub-indicador); Atendimento por Preso (sub-indicador).

Os itens acima referidos, segundo explanação do próprio anexo do edital, consideram o número de reuniões dos sentenciados acompanhados, ou não, de seus defensores com membro da equipe jurídica da concessionária, bem como o somatório de horas de disponibilidade de tais profissionais no bimestre.<sup>224</sup>

O ente privado deve assegurar: pelo menos 0,5 h (meia hora) de assistência jurídica por bimestre para cada sentenciado; que nenhuma pessoa presa passe mais que 75 (setenta e cinco) dias sem um atendimento jurídico; que seja impetrado *habeas corpus* caso seja verificada ilegalidade no recolhimento; entre outras obrigações.<sup>225</sup>

No Anexo IX do Edital, observam-se determinados encargos da concessionária que podem contribuir para a asseguarção do direito disposto no artigo 41, inciso XVI, da Lei de Execução Penal, “Atestado de Pena a Cumprir, Emitido

---

<sup>223</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 60. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>224</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 53-54. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>225</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 09. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

Anualmente, Sob Pena da Responsabilidade da Autoridade Judiciária Competente”. O dever de “manter o sentenciado informado da respectiva situação jurídica, em especial com relação ao cálculo e execução da pena” e o fornecimento do Prontuário do Sentenciado<sup>226</sup> à SEDS, podem contribuir para a efetivação da garantia relacionada ao direito fundamental à informação e de assistência jurídica.

O fornecimento de assistência jurídica pela GPA encontra reprovação do coordenador do Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo, Patrick Lemos Cacicedo:

Diante de uma situação de tortura ou de violação de direitos, essa pessoa vai buscar um advogado contratado pela empresa A para demandar contra a empresa A. Evidentemente isso tudo está arquitetado de uma forma muito perversa.<sup>227</sup>

Apesar da crítica do jurista, salienta-se que a assistência provida pela concessionária é complementar, não retirando o direito de a pessoa presa estar acompanhado de seu advogado constituído, nem a obrigação do Estado em providenciar Defensor Público no caso de insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição da República).

---

<sup>226</sup>O Prontuário do Sentenciado é um documento que deve ser emitido pela concessionária contendo diversas informações da pessoa presa. Entre elas constam: registros de identificação pessoal, biotécnica e fotográfica; informações jurídicas, escolares e referentes ao trabalho, além de dados disciplinares, de assistência social e relativos à saúde do preso. MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 41. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>227</sup>SACCHETTA, Paula. Quanto mais presos, maior o lucro. **Agência Pública**. 27 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

#### 3.4.4 Assistência Educacional

No Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade, encontra-se apenas um item relativo ao direito fundamental à educação da pessoa presa (art. 41, VII, Lei 7.210/84), o sub-indicador “Ocupação do Sentenciado com Educação”. Neste parâmetro, são consideradas atividades do preso referentes ao “ensino básico, médio e superior, bem como cursos profissionalizantes, desde que culminem em certificação profissional.”<sup>228</sup>

O tempo dispensado pelo sentenciado nas referidas atividades deve atender o que prescreve o Anexo IX da licitação da PPP:

A assistência educacional, profissionalizante, cultural e recreativa deverá ser ofertada em horários compatíveis com as demais atividades exigidas e/ou propostas ao sentenciado, incluindo, mas sem se limitar às visitas e às atividades laborais, bem como deverá representar possibilidade de efetiva ocupação do tempo livre do sentenciado.<sup>229</sup>

Além da garantia fundamental à educação, o texto corrobora o direito presente no art. 41, inciso V, da Lei de Execução Penal, que prevê proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação da pessoa presa.

Em conformidade com o artigo 21 da Lei 7.210/84, o Anexo IX da licitação obrigou a concessionária a instalar uma biblioteca em cada unidade penal, além de garantir que ela contenha exemplares em “condições de uso em razão não inferior a 30% (trinta por cento) da população de sentenciados”.

---

<sup>228</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo X – Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade, p. 59. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>229</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 11. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.



No fornecimento de educação no âmbito do ensino fundamental e médio, a concessionária pode estabelecer contratos com outras entidades públicas e privadas, com a condição de que atue como interveniente-anuente.<sup>230</sup>

As referidas parcerias podem ainda ser realizadas para assegurar a educação profissional dos sentenciados. Foi o que se verificou no contrato firmado entre a GPA, a Fundação de Educação do Trabalho (Utramig) e a empresa MRV Engenharia.<sup>231</sup> Neste acordo, foi propiciado um curso técnico de informática e segurança do trabalho aos detentos, com duração de 18 (dezoito) meses. 80% (oitenta por cento) das aulas foram executadas à distância e 20% (vinte por cento) presencialmente no Complexo Penal.<sup>232</sup>

Ao todo, 53 (cinquenta e três) pessoas do CPPP se formaram no curso. No sistema prisional brasileiro, apenas 1% (um por cento) da população carcerária possui uma oportunidade educacional similar.<sup>233</sup> Estes dados revelam a dificuldade de se concretizar direitos fundamentais das pessoas presas, neste caso o direito à educação, previsto no rol das garantias sociais do artigo 6º, do texto constitucional.

À concessionária se incumbe, ainda, o fornecimento de: textos de caráter didático, jornalístico, científico e correlatos; material didático e experimental; insumos e utilidades escolares; ferramental para os cursos que assim o demandarem; serviços de apoio; profissionais especializados e de apoio.<sup>234</sup>

---

<sup>230</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 13. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>231</sup>VALE, João Henrique do. Detentos do CPPP em Ribeirão das Neves comemoram formatura. **Jornal Estado de Minas**. 12 abr. 2018. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/04/12/interna\\_gerais,950976/detentos-recebem-diploma-em-penitenciaria-de-ribeirao-das-neves.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/04/12/interna_gerais,950976/detentos-recebem-diploma-em-penitenciaria-de-ribeirao-das-neves.shtml)>. Acesso em: 18 ago. 2018.

<sup>232</sup>VALE, João Henrique do. Detentos do CPPP em Ribeirão das Neves comemoram formatura. **Jornal Estado de Minas**. 12 abr. 2018. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/04/12/interna\\_gerais,950976/detentos-recebem-diploma-em-penitenciaria-de-ribeirao-das-neves.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/04/12/interna_gerais,950976/detentos-recebem-diploma-em-penitenciaria-de-ribeirao-das-neves.shtml)>. Acesso em: 18 ago. 2018.

<sup>233</sup>VALE, João Henrique do. Detentos do CPPP em Ribeirão das Neves comemoram formatura. **Jornal Estado de Minas**. 12 abr. 2018. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/04/12/interna\\_gerais,950976/detentos-recebem-diploma-em-penitenciaria-de-ribeirao-das-neves.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/04/12/interna_gerais,950976/detentos-recebem-diploma-em-penitenciaria-de-ribeirao-das-neves.shtml)>. Acesso em: 18 ago. 2018.

<sup>234</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da

Para cumprir esses todos estes preceitos, a concessionária construiu a “Escola GPA”, possibilitando aos presos conquistar diplomas com validade nacional. Com turnos matutinos e vespertinos de segunda à sexta, integra 40 (quarenta) professores e um pedagogo em tempo integral. Segundo a própria GPA, 53% dos presos aptos ao estudo estão matriculados na Escola. Além disso, “mais de dois mil dos 2164 presos participam de atividades educacionais” e “desses, 474 estão no ensino básico, 140 fazem ensino técnico e outros 30 cursam ensino superior à distância”.<sup>235</sup>

Da mesma forma como ocorre na asseguaração de direitos relativos à saúde, a assistência educacional dos presos está sujeita ao Relatório Anual de Assistência Educacional busca atribuir um dos seguintes conceitos à atuação da concessionária: Não Atende; Atende; Atende Satisfatoriamente; Atende com Excelência.<sup>236</sup>

#### 3.4.5 Assistência ao Trabalho

O sub-indicador “Ocupação com o Trabalho” é o único item de avaliação presente no Índice de Desempenho relativo ao direito fundamental ao trabalho, garantia da pessoa presa presente no artigo 41, II, Lei 7.210/84. Neste parâmetro, é ponderada a média de dias trabalhados por sentenciados aptos à atividade laboral, sendo necessárias, pelo menos, 6 (seis) horas de trabalho para que o dia seja considerado no cálculo.<sup>237</sup>

---

Concessionária, p. 11. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>235</sup>NOSSOS números. **Gestores Prisionais Associados**. Disponível em: <[http://www.gpapp.com.br/?page\\_id=53](http://www.gpapp.com.br/?page_id=53)>. Acesso em: 05 ago. 2018.

<sup>236</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 60. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>237</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 57. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

Sujeita à fiscalização do Poder Público, a concessionária é responsável pelo incentivo ao trabalho remunerado dos presos, retirada dos sentenciados aos locais da atividade laboral, bem como garantia da emissão de atestado de trabalho aos sentenciados, para efeito de remição de pena.<sup>238</sup>

No edital da licitação, foram previstos dois tipos de contratos com a pessoa presa. O primeiro possuía como objeto serviços gerais e de manutenção do estabelecimento penal. O segundo abrangia trabalho de natureza industrial, rural ou agrícola, cujo tomador seria pessoa jurídica terceira, e que guardasse independência administrativa, financeira, comercial e societária com a concessionária.<sup>239</sup>

Entretanto, no dia 26 de novembro de 2016, foi publicado um termo aditivo que alterou a configuração do segundo tipo de contrato mencionado. O Documento possibilitou que o tomador dos serviços seja qualquer pessoa jurídica, inclusive a concessionária da PPP.<sup>240</sup>

Nos dois modelos contratuais identifica-se um importante encargo da concessionária relativo ao artigo 41, inciso IV, da Lei 7.210/84, o direito de constituição de pecúlio. O parceiro privado deve garantir que este valor proveniente da remuneração seja “[...] devidamente efetuado pelo TOMADOR, até as datas preestabelecidas ou até o 5.º (quinto) dia útil de cada mês seguinte ao da execução do trabalho”, além de manter os registros de pecúlio de cada pessoa atualizados.<sup>241</sup>

---

<sup>238</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 15. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>239</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 16. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>240</sup>MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais. **Contrato de concessão administrativa para construção e gestão de Complexo Penal na região metropolitana de Belo Horizonte**. 8º Termo Aditivo – Anexo IV, p. 107. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

<sup>241</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 17. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

A própria concessionária oferece cargos nos serviços de limpeza, manutenção e alimentação. Além disso, a GPA disponibiliza seis galpões de trabalho em cada unidade penal e firmou acordos com 13 (treze) empresas parceiras, que disponibilizam, juntas, mais de “500 funções na produção de estofamentos de couro automotivo, uniformes, calçados, artesanato em tricô e crochê, entre outros.”<sup>242</sup>

Os presos em regime fechado do CPPP não são obrigados a trabalhar, nem estão sujeitos às disposições da CLT, recebendo três quartos de um salário mínimo, nos termos do artigo 29 da Lei 7201/84. Entretanto, sentenciados em regime semi-aberto, uma vez que trabalham fora das unidades penais, podem firmar contrato com outras empresas, usufruindo dos direitos da legislação trabalhista.<sup>243</sup>

Segundo a GPA, 410 (quatrocentos e dez) sentenciados possuem trabalho, o que corresponderia a 30% (trinta por cento) das pessoas presas aptas à atividade laboral, enquanto que a média nacional seria de 10% (dez por cento).<sup>244</sup>

As responsabilidades da concessionária referentes à assistência ao trabalho dos presos estão sujeitas ao Relatório Anual de Assistência ao Trabalho do Sentenciado, que, baseado em cálculos de pontuação de 0,0 (zero) a 1,0 (um), visa atribuir um dos seguintes conceitos aos serviços realizados pelo ente privado: Inexpressivo; Insuficiente; Suficiente; Expressivo; Relevante; e Muito Alto.<sup>245</sup>

---

<sup>242</sup>BRASIL. Senado Federal. Primeiro complexo penitenciário no modelo. **Revista Em Discussão**, Brasília, ano 7, n. 29, p. 8, set. 2016.

Disponível: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/primeiro-complexo-penitenciario-no-modelo>>. Acesso em: 23 ago. 2018

<sup>243</sup>BRASIL. Senado Federal. Primeiro complexo penitenciário no modelo. **Revista Em Discussão**, Brasília, ano 7, n. 29, p. 8, set. 2016.

Disponível: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/primeiro-complexo-penitenciario-no-modelo>>. Acesso em: 23 ago. 2018

<sup>244</sup>NOSSOS números. **Gestores Prisionais Associados**. Disponível em: <[http://www.gpapp.com.br/?page\\_id=53](http://www.gpapp.com.br/?page_id=53)>. Acesso em: 05 ago. 2018.

<sup>245</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 61. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

### 3.4.6 Assistência Social

A Nota R (Ressocialização e Serviços Assistenciais), presente no Índice de Desempenho, possui o item de avaliação “Assistência Social”, que, por sua vez, é formado por dois sub-indicadores: “Tempo de Assistência Social”; e “Número Médio de Atendimentos à Família do Sentenciado”. O primeiro examina o tempo total de horas disponibilizado por profissionais formados em Serviço Social, Sociologia ou cursos similares em cada unidade penal do Complexo.<sup>246</sup> O segundo considera o número de reuniões de um familiar da pessoa presa com um agente de assistência contratada pela concessionária.<sup>247</sup>

Depreende-se destes itens a relação dos parâmetros de avaliação com os direitos relativos à assistência social do preso, principalmente no artigo 41, inciso VII, da Lei 7.210/84.

No Anexo IX da Licitação, se encontram, ainda, dois encargos atribuídos à GPA com relações estreitas com o artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal: dever de “preservação do vínculo entre sentenciado e seus familiares”; e a responsabilidade de “investigação social de afinidade para a emissão de carteira de visita e para encontros íntimos”.<sup>248</sup>

Esta valorização do envolvimento familiar no processo de ressocialização da pessoa presa é utilizada de forma explícita pela GPA, em conformidade com o que consta no Anexo X da Licitação:

---

<sup>246</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 55. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>247</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 56. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>248</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 24-25. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

O atendimento à família dos sentenciados visa apoiar o esforço pela ressocialização e considera que o trabalho de assistência social deve abranger não somente o sentenciado, mas também as esferas sociais que o envolvem.<sup>249</sup>

Em obediência ao disposto acima, a Escola GPA promove reuniões entre os responsáveis do centro de educação e os pais dos sentenciados que estão estudando, o que, segundo a concessionária “aumenta a responsabilidade dos dois lados de fazer o processo dar certo.”<sup>250</sup>

Todos os encargos referentes à assistência social dos sentenciados estão sujeitos ao Relatório Anual de Assistência Social, que visa atribuir um dos seguintes conceitos aos serviços da concessionária: Não Atende; Atende; Atende Satisfatoriamente; Atende com Excelência.<sup>251</sup>

### 3.4.7 Assistência Religiosa

A assistência religiosa, direito previsto no artigo 41, inciso VII, da Lei 7.210/84, não encontra nenhum item de exame no Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade, o que compromete sua efetiva avaliação no CPPP.

Entretanto, ainda que não haja parâmetros de exame no sistema de avaliação, existem alguns deveres conferidos à concessionária relativos à assistência religiosa, em seu Caderno de Encargos.

---

<sup>249</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo X – Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade, p. 56. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>250</sup>RESGATE de vínculos. **Gestores Prisionais Associados**. Disponível em: <[http://www.gpapp.com.br/?page\\_id=228](http://www.gpapp.com.br/?page_id=228)>. Acesso em: 23 ago. 2018.

<sup>251</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 59. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

A parceira privada deve permitir os cultos religiosos e prover locais apropriados para sua realização, bem como estabelecer “comunicação com ministros e/ou colaboradores religiosos, para a realização de palestras, preleções e liturgias religiosas”.<sup>252</sup> Entretanto, a entrada destes representantes religiosos nos estabelecimentos penitenciários está condicionada à permissão do Diretor Público de Segurança do Complexo Penal e o Subdiretor Público de Segurança da Unidade Penal.<sup>253</sup>

---

<sup>252</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 25. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>253</sup>MINAS GERAIS. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG**. Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Anexo IX – Caderno de Encargos da Concessionária, p. 30. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho buscou examinar os direitos das pessoas presas regulados pela Lei de Execução Penal e a Parceria Público-privada que motivou a construção do Complexo Penitenciário Público-Privado, localizado no município de Ribeirão das Neves/MG.

Prefacialmente se verificou que os direitos fundamentais, detendo o mesmo conteúdo dos direitos humanos, foram dispostos na Constituição da República de 1988 com representações de todas as suas gerações, sendo esta Carta Magna a que mais garantiu formalmente direitos fundamentais em toda a história do País.

A Lei 7.210/84, recebida pela Lei Maior de 1988, regulou direitos fundamentais em seu artigo 41, cujos incisos foram examinados por esta Monografia. Das pesquisas, pôde ser aferido que os direitos das pessoas presas podem exceder as disposições explícitas do referido dispositivo normativo, se considerada uma interpretação sistemática e à luz de princípios constitucionais.

São exemplos desta não limitação: o direito de o preso estar submetido a todas as garantias da Consolidação das Leis do Trabalho em sua atividade laboral enquanto estiver cumprindo pena, uma vez que o Texto Constitucional não discriminou as pessoas presas no rol dos direitos trabalhistas; e a possibilidade do chamamento nominal pelo nome social de membros da comunidade LGBT que se encontram com sua liberdade restringida, sendo o direito disposto no artigo 41, inciso XI, da Lei 7.210, não se restringido ao nome constante no registro de nascimento da pessoa presa, se respeitados os princípios relacionados à liberdade sexual e identidade de gênero.

Em seguida, este Estudo pôde apurar que a Parceria Público-privada estabelecida para a construção e gestão do Complexo Penal em Minas Gerais, firmada em 2009, pode ter representado de forma pioneira a participação da iniciativa privada na prestação de serviços públicos relativos à execução penal no Brasil.

Posteriormente, com a análise do Sistema de Mensuração de Desempenho e Disponibilidade, pôde se verificar que a PPP estudada no Trabalho possui um mecanismo que pode contribuir para a asseguarção de direitos fundamentais das



peças presas. Isto porque o Sistema possui diversos parâmetros de avaliação relativos a essas garantias, cujos resultados são base para parte da remuneração da concessionária, fazendo com que, ao menos indiretamente, o ente privado se empenhe para efetivar os direitos dos presos.

Finalmente, considerando os fatores de que o estabelecimento penal de Ribeirão das Neves não possibilita a superlotação, não registrou rebeliões, possui um taxa de presos trabalhando superior à média nacional e detém estrutura adequada para assistência à saúde, educacional e jurídica aos sentenciados, é possível aferir que o referido Complexo Penal possui, até agora, uma gestão de maior qualidade em relação aos estabelecimentos penais públicos.

Entretanto, não se deixando olvidar as circunstâncias negativas da PPP que foi objeto de estudo, pode se aferir que o presente Trabalho corrobora mais com questionamentos do que conclusões a respeito do Complexo Penal de Ribeirão das Neves.

Considerando que o custo mensal do preso do Complexo Penitenciário de Minas Gerais é significativamente maior do que a média nacional, existe realmente vantagem econômica em longo prazo para o Estado em firmar parcerias com a iniciativa privada em estabelecimentos penais?

Tendo em vista que a fiscalização do desempenho da concessionária não é feita integralmente pelo Estado, a existência do Verificador Independente, representado por outro ente privado, não pode contribuir para a corrupção entre as empresas privadas presentes na PPP?

Levando em conta a brevidade da experiência do Complexo Penal em Ribeirão das Neves, por quanto tempo perdurarão os indicadores de boa qualidade do estabelecimento penal?

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber Moura, BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ARAS NETO, José Ferreira. **Série Método de Estudo OAB - Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Método, 2016.

AVENA, Norberto Pâncaro. **Execução Penal**, 4. ed. São Paulo: Método, 2017.

BARBON, Júlia; TUROLLO JUNIOR, Reinaldo. Brasil ultrapassa Rússia e agora tem a 3ª maior população carcerária do mundo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 dez. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/12/1941685-brasil-ultrapassa-russia-e-agora-tem-3-maior-populacao-carceraria-do-mundo.shtml>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BARROS, Wellington Pacheco. **Licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Atlas, 2009.

BERGAMASCHI, Mara. Com três anos, presídio privado em Minas Gerais não teve rebeliões. **Jornal O Globo**, São Paulo, 07 jan. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/com-tres-anos-presidio-privado-em-minas-gerais-nao-teve-rebelioes-20740890>>. Acesso em: 02. Set. 2018.

BERNARDES, Juliano Taveira, FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Col. Saberes do Direito 2 - Direito Constitucional I - Direito Constitucional e Constituição**, 1. ed. Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto, **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGON, Rayder. Presídio privado em Minas Gerais registra a 1ª fuga. **Uol Notícias**, Belo Horizonte, 28 nov. 2013. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/11/28/presidio-privado-em-minas-gerais-registra-a-1-fuga.htm#fotoNav=3>>. Acesso em: 2 set. 2018.

BRANDÃO, Cláudio. **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva**. Atlas, 2014.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.249**. Dispõe sobre alimentação especial do preso. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=500779>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.142**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - a fim de definir diretrizes, objetivos e outros parâmetros referentes ao trabalho do preso em estabelecimentos prisionais. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2173524>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**: Relatório final. Brasília: Edições Câmara, 2017. Disponível em: <<http://livraria.camara.leg.br/cpi-sistema-carcerario-brasileiro-relatorio-final.html>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Brasília, 2014. Disponível em: <[http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncc-d\\_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf](http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncc-d_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf)>. Acesso em: 27 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm)>. Acesso em: 06 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.906 de 4 de Julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Primeiro complexo penitenciário no modelo. **Revista Em Discussão**, Brasília, ano 7, n. 29, p. 8, set. 2016. Disponível: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/primeiro-complexo-penitenciario-no-modelo>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Senado federal. **Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2011**. Estabelece normas gerais para a contratação de parceria público-privada para a construção e administração de estabelecimentos penais. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101752>>. Acesso em: 01 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **DECRETO CONDENATÓRIO (REGIME SEMI-ABERTO). PRISÃO DOMICILIAR (PRETENSÃO). GRAVE DOENÇA CARDÍACA (ALEGAÇÃO)**. 1. É possível, excepcionalmente, a concessão de prisão domiciliar a pessoa portadora de doença grave, mesmo que condenada a cumprir pena em regime mais rigoroso. 2. O ponto atinente à doença há de ser bem esclarecido pelo Tribunal de origem, porquanto o regime semi-aberto, por si só, não exclui o recolhimento em residência particular. 3. Na espécie, quando da apreciação dos embargos de declaração, tal aspecto foi omitido, o que impõe o rejuízo desse recurso pelo Tribunal local. 4. Habeas corpus deferido em parte. HC: 47498 RJ 2005/0145922-7. Relator: Ministro Nilson Naves. 17 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?data=%40DTDE+%3E%3D+20060817&livre=%28%28%28%28%22NILSON+NAVES%22%29.min.%29+E+%28%22Sexta+Turma%22%29.org.%29+E+%28%22NILSON+NAVES%22%29.min.%29+E+%28%22Sexta+Turma%22%29.org.&ementa=decreto+condenat%F3rio&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 439**. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Diário da Justiça Eletrônico de 13 de maio de 2010. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27439%27\).sub.>](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27439%27).sub.>). Acesso em: 31 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus. Comutação de pena. Indulto. Inadmissibilidade. Crime equiparado a hediondo caracterizado. Impossibilidade. Aplicação do art. 8º, II, do Decreto nº 6.706/08. Ordem denegada. 1. A comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí porque a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo - prevista no art. 2º, I, da Lei nº 8.072/90 - abrange também a comutação. Precedentes. (HC nº 84.734/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 26/3/10; HC nº 96;431/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 15/5/09; HC nº 94.679/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19/12/08). 2. Ordem denegada. Habeas Corpus nº 103618 Relator: Min. Dias Toffoli. 24 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28103618%29&b ase=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7nocatq>>. Acesso em: 18 mai. 2018.**

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 26**. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Diário da Justiça Eletrônico de 23 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. **EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO ANTECIPADA DO PECÚLIO INDEFERIDO PELO JUIZ A QUO. RECURSO DA DEFESA. PROCEDÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO PECÚLIO AO APENADO. ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA E NECESSIDADE DE COMPRA DE**

**MEDICAMENTOS COMPROVADA. ART. 29, § 1.º, DA LEP. RECURSO PROVIDO.**

Acordam os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, ao fito de cassar a decisão agravada e liberar antecipadamente o pecúlio ao sentenciado Marildo. RA – 1650026-2. Relator: Miguel Kfoury Neto. 27 de abril de 2017. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457643507/agravo-de-execucao-penal-ep-16500262-pr-1650026-2-acordao>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME FECHADO. LIBERAÇÃO ANTECIPADA DE PECÚLIO. DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL.** Ainda que se admita a liberação do pecúlio em situações excepcionais, como em caso de doença ou extrema necessidade devidamente comprovada, o pecúlio destina-se a oferecer ao apenado, quando posto em liberdade, condições financeiras mínimas para o retorno ao convívio social. Aqui não há demonstração da excepcionalidade reclamada para sua liberação antecipada. Decisão revogada. Agravo provido. Agravo nº 70047899349. Relator: Osnila Piza. 25 de fevereiro de 2014. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70047899349&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=pec%C3%BAlio+antecipada&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70047899349&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=pec%C3%BAlio+antecipada&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 17 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME FECHADO. DOENÇA GRAVE.** Em que pese o artigo 117 da LEP preveja a possibilidade de concessão de prisão domiciliar apenas em substituição ao regime aberto, a jurisprudência vem admitindo também a concessão do benefício a apenados em regimes mais gravosos, desde que demonstrada a necessidade. No caso, não restou demonstrado que o apenado está acometido de doença grave, se está impedido de exercer atividades regulares - como estudo e trabalho dentro do cárcere -, e se a casa prisional em que se encontra recolhido não detém condições de amparar o tratamento e/ou amenizar os sintomas. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO. Agravo nº 70070649231, Terceira Câmara Criminal. Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes. 05 de 10 de 2016. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70070649231&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=08.11.2013&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70070649231&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=08.11.2013&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 17 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME FECHADO. DOENÇA GRAVE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE.** O agravado foi diagnosticado com hepatite C, concedida a prisão domiciliar em dezembro de 2014, prorrogada até a presente data. Os diversos laudos médicos juntados sugerem a manutenção do reeducando em prisão domiciliar, em razão do tratamento ao qual está submetido. A administração da casa prisional, inclusive, informou não ter condições de fornecer a alimentação adequada ao preso. Demonstrado, portanto, excepcional quadro clínico, que justifica a concessão da prisão domiciliar no caso dos autos. AGRAVO DESPROVIDO. Agravo

nº 70069513034. Primeira Câmara Criminal. Relator: Jayme Weingartner Neto. 17 ago. 2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70069513034&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=70070649231&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70069513034&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70070649231&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)> . Acesso em: 17 mai. 2018.

CALASANS JUNIOR, José. **Manual da Licitação**: Orientação Prática para o Processamento de Licitações, com Roteiros de Procedimento, Modelos de Carta-Convite e de Editais, de Atas de Sessões Públicas e de Relatórios de Julgamento de Propostas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASTRO, Aloísio Pires de; GIOSTRI, Paulo Fernando de Andrade. **Direito ao acesso à ampla e efetiva assistência jurídica**. Procuradoria do Estado de São Paulo, 1998. 28f. Tese Para o XXIV Congresso Nacional de Procuradores do Estado. São Paulo, 1998.

COMPLEXO Penitenciário Público-Privado – CPPP. **Gestores Prisionais Associados**. Disponível em: <[http://www.gpapp.com.br/?page\\_id=11](http://www.gpapp.com.br/?page_id=11)>. Acesso em: 05 ago. 2018.

CORREA, Gustavo Freitas, CORSI, Lucas Cavanha. **O Primeiro Complexo Penitenciário de Parceria Público-Privada do Brasil**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas – EAESP, 2014. Disponível em: <[https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/o\\_primeiro\\_complexo\\_penitenciario\\_de\\_parceria\\_publico-privada\\_do\\_brasil.pdf](https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/o_primeiro_complexo_penitenciario_de_parceria_publico-privada_do_brasil.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2018.

COSTA, Elisson da. **Coleção saberes do direito; v. 33 - Direito administrativo III: bens públicos, licitação, contratos administrativos e intervenção do Estado na propriedade privada**, 1. ed.. São Paulo: Saraiva, 2012.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, PAULA, Leonardo Costa de, SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. (Org.) NUNES, Leandro Gornicki Nunes. **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália. vol. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

CRUZ, Gisele dos Reis. **Gestão pública participativa**: o papel da reforma do estado e dos movimentos sociais. p. 36. Disponível em: <[http://www.achegas.net/numero/38/gisele\\_38.pdf](http://www.achegas.net/numero/38/gisele_38.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2018.

CUNHA, Alexandre Sanches. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DASSI, Maria Angélica Lacerda Marin. A pena de prisão e a realidade carcerária brasileira: uma análise crítica. **Publica Direito**, Marília, 2008. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/maria\\_angelica\\_lacerda\\_marin\\_dassi.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/maria_angelica_lacerda_marin_dassi.pdf)>. Acesso em: 09 set. 2018.

DIAS, Reinaldo. **Ciência Política**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

**Grande Enciclopédia Larousse Cultural.** São Paulo: Plural, 1998.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 178, p. 107, abr./jun. 2008.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Parceria público-privada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos.** 3. ed. Atlas, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional Esquematizado.** 21. ed. Saraiva, 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado constitucional.** São Paulo: Atlas, 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal,** 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

MINAS GERAIS. **Apresentação de dados e projetos da Parceria Público-Privada do Complexo Penal de Ribeirão das Neves.** Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Edital de Licitação Concorrência nº 01/2008 – SEDS/MG.** Exploração mediante concessão administrativa da construção e gestão do Complexo Penal, em conformidade com a Lei Federal nº 11.079/04 e a Lei Estadual nº 14.868/03. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei Estadual nº 14.868 de 16 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=14868&ano=2003>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Programa de Parceria Público-Privada do Estado de Minas Gerais. **Apresentação da Consulta Pública da Parceria Público Privada.** Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais. **Contrato de concessão administrativa para construção e gestão de Complexo Penal na região metropolitana de Belo Horizonte.** Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Execução Penal.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES FILHO, Julio César Gaberel de. Parceria público-privada no sistema prisional mineiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2881](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2881)>. Acesso em: 05 ago. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NOSSOS números. **Gestores Prisionais Associados**. Disponível em: <[http://www.gpapp.com.br/?page\\_id=53](http://www.gpapp.com.br/?page_id=53)>. Acesso em: 05 ago. 2018.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais: Trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

\_\_\_\_\_. Jorge Reis. **Os Princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. Guilherme Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Adeildo. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Gesner, OLIVEIRA FILHO, Luiz Chrysostomo. **Parcerias Público-Privadas - Experiências, Desafios e Propostas**. 1. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2013.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**, 4. ed. São Paulo: Método, 2014. s.p.

PARCERIA público-privada. **Gestores Prisionais Associados**. Disponível em: <[http://www.gpapp.com.br/?page\\_id=9](http://www.gpapp.com.br/?page_id=9)>. Acesso em: 02 set. 2018.

PESTANA, Marcio. **Direito Administrativo Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. Marcio. **Licitações públicas no Brasil: exame integrado das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002**. São Paulo: Atlas, 2013.

PIETRO, Maria Sylvia di. **Parcerias na Administração Pública**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e Sistema Prisional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PROGRAMA de parceria público-privada do Estado de Minas Gerais. **Portal de Gestão de Conteúdo do Programa de Parceria Público-Privada do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

REBOUÇAS DE OLIVEIRA, Djalma de Pinho. **Administração Pública: Foco na Otimização do Modelo Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.



REISHOFFER, Jefferson Cruz; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. **Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária**. Revista de Psicologia, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p. 34-44, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22409/1984-0292/v29i1/1430>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

RESGATE de vínculos. **Gestores Prisionais Associados**. Disponível em: <[http://www.gpapp.com.br/?page\\_id=228](http://www.gpapp.com.br/?page_id=228)>. Acesso em: 23 ago. 2018.

ROIG, Rodrigo Estrada. **Execução Penal – Teoria crítica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Du contrat social ou Principes Du droit politique**. Paris: Garnier, 1954.

RUSSO, Luciana. **Col. OAB nacional. Primeira fase - Direito Constitucional**, 7. ed. Saraiva, 2014.

SACCHETTA, Paula. Quanto mais presos, maior o lucro. **Agência Pública**. 27 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

SANDEL, Michael J.. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SANTOS, Mauro dos. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVEIRA, Ramaís de Castro Silveira. **Neoliberalismo: conceito e influências no Brasil – de Sarney a FHC**. Porto Alegre, 2009. 176f. Dissertação (Pós-Graduação em Ciência Política). UFRS, Porto Alegre, 2009.

SOBREIRA, Fábio Tavares. **Direito constitucional e direitos humanos**. 1. ed. Saraiva, 2013.

VALE, João Henrique do. Detentos do CPPP em Ribeirão das Neves comemoram formatura. **Jornal Estado de Minas**. 12 abr. 2018. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/04/12/interna\\_gerais,950976/detent-os-recebem-diploma-em-penitenciaria-de-ribeirao-das-neves.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/04/12/interna_gerais,950976/detent-os-recebem-diploma-em-penitenciaria-de-ribeirao-das-neves.shtml)>. Acesso em: 18 ago. 2018.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da política**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006.